



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO

FLÁVIA HERCÍLIA FERREIRA DA SILVA

**PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE ERROS  
DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO  
ETIQUETAMENTO SOCIAL E O *HABEAS CORPUS* N. 598.886/SC**

MARABÁ - PA  
2023

FLÁVIA HERCÍLIA FERREIRA DA SILVA

**PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE ERROS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E O *HABEAS CORPUS* Nº 598.886/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Sara Brígida Farias Ferreira

MARABÁ - PA

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

S586p Silva, Flávia Hercília Ferreira da  
Provas no processo penal brasileiro: um estudo sobre erros de reconhecimento fotográfico e sua relação com a teoria do etiquetamento social e o habeas corpus nº 598.886/SC / Flávia Hercília Ferreira da Silva. — 2023.  
62 f.

Orientador(a): Sara Brígida Farias Ferreira.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Reconhecimento (Direito). 2. Prova (Direito). 3. Processo penal. I. Ferreira, Sara Brígida Farias, orient. II. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.434

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

FLÁVIA HERCÍLIA FERREIRA DA SILVA

**PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE ERROS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E O *HABEAS CORPUS* Nº 598.886/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Sara Brígida Farias Ferreira

Data de aprovação: Marabá/PA, 14 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Sara Brígida Farias Ferreira (Orientadora)

---

Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos (Membro)

---

Prof. Dr<sup>ª</sup>. Raimunda Regina Ferreira Barros (Membro)

MARABÁ - PA  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente eu agradeço ao Deus todo poderoso que me sustentou durante toda essa jornada da minha formação acadêmica. É incrível ver como Deus providenciou cada detalhe nesses cinco anos, em um cuidado ímpar.

Aos meus amados pais Gilsa e Luiz, por todo apoio e amor que me deram forças para seguir em frente na caminhada. Posso dizer, sem dúvidas, que sem vocês nada disso teria sido possível.

Aos meus irmãos queridos Alina e Maycon, pelo apoio e por nunca me deixarem sozinha. Essa conquista também é de vocês.

Agradeço a minha amada orientadora Sara Brígida, por quem tenho profunda admiração. Obrigada por toda atenção e paciência. Sem dúvidas, não poderia ter escolhido orientadora melhor.

Ao Defensor Público Allysson Castro, que muito além de conhecimento jurídico, me ensinou sobre fé, perseverança e dedicação. Posso dizer que estagiar ao seu lado foi uma das maiores bênçãos da minha jornada acadêmica. Levo em meu coração os seus ensinamentos e as suas palavras.

Agradeço também a minha assessora do coração, Isadora Schmildt, por quem tenho um enorme carinho e afeição. Não poderia deixar de agradecê-la pela oportunidade de aprendizado, por todo conhecimento compartilhado, pela enorme compreensão e por tornar nossos dias de estágio mais leves. Levarei você para a vida, em meu coração.

À Dra. Daniella Dias, pela oportunidade de atuar em sua promotoria e por todo conhecimento ensinado nesses dois anos.

Aos meus amigos de graduação Fábio, Jonatha, Adriel, Sarah e Jordanna por serem tão especiais e presentes na minha vida. Dizem que a vida fica mais leve quando temos amigos para compartilhar os momentos bons e os difíceis. Amo vocês.

Ao Rildileno Lisboa por todo apoio nesses anos. Você faz parte dessa vitória.

Por último, mas não menos especial, agradeço a minha amiga Pollyanna, que nesses anos compartilhou a rotina comigo, ouviu meus anseios e me amparou nos momentos necessários. Obrigada por tudo, amiga.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise acerca do Reconhecimento Fotográfico enquanto meio de prova no processo penal, observando as fragilidades existentes no referido procedimento. Para isso, o objeto de estudo se dará por meio de uma análise das provas no processo penal, especialmente, do reconhecimento fotográfico no Brasil, bem como pelo exame da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, vez que anteriormente, os Tribunais entendiam que o procedimento para reconhecimento fotográfico previsto no Código de Processo Penal era uma mera recomendação, e sua inobservância não ensejaria nulidade da prova. No entanto, de acordo com a nova interpretação, agora se compreende que a não observância desse procedimento resulta na anulação da prova, o que significa que ela não pode ser usada como base para uma comunicação, mesmo que o ato realizado durante a fase inquisitorial tenha sido confirmado em juízo. O estudo ainda perpassa por questões que evidenciam a fragilidade do meio de prova como a influência de estigmas e a influência das falsas memórias.

**Palavras-chave:** Reconhecimento Fotográfico; Provas; Fragilidade; Processo Penal.

## ABSTRACT

The present work aims to conduct an analysis of Photographic Recognition as a means of evidence in criminal proceedings, observing the existing weaknesses in the mentioned procedure. To do so, the object of study will be through an analysis of evidence in criminal proceedings, especially photographic recognition in Brazil, as well as by examining the interpretation given by the Superior Court of Justice, in *Habeas Corpus* nº 598.886/SC. Previously, the courts understood that the procedure for photographic recognition outlined in the Criminal Procedure Code was merely a recommendation, and its non-compliance would not render the evidence null and void. However, with the new interpretation, it has been understood that the non-compliance with such a procedure renders the evidencia null and void, and therefore, it cannot serve as a basis for conviction, even if confirmed in court, the act performed during the inquisitorial phase. The study also delves into issues that highlight the fragility of the means of evidence, such as stigmas and the influence of false memories.

**keywords:** Photographic Recognition; Evidence; Fragility; Criminal Proceedings.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

Figura 1 – Número de reportagens sobre erro de reconhecimento por Estado entre 2000 e 2021 .....	46
--	----

### GRÁFICOS

Gráfico 1 – Áreas da <i>Web of Science</i> com maior concentração de artigos publicados com as palavras-chave <i>recognition of people and criminal procedure</i> .....	41
---	----

Gráfico 2 – Anos com maior concentração de artigos publicados contendo as palavras-chave <i>recognition of people and criminal procedure</i> .....	42
--	----

Gráfico 3 – Cor de pele de pessoas presas preventivamente por reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro entre 2012 e 2022 .....	48
--	----

Gráfico 4 – Motivos de absolvição de pessoas presas preventivamente por reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro entre 2012 e 2022 .....	48
--	----

### QUADROS

Quadros 1 – 5 artigos com maior relevância para a <i>Web of Science</i> publicados contendo palavras-chave <i>recognition of people and criminal procedure</i> .....	42
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPP Código de Processo Penal

HC *Habeas Corpus*

SC Santa Catarina

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 Justiça e verdade .....	12
2.2 Aspectos introdutórios sobre as provas .....	13
2.3 Ônus da prova .....	15
2.4 Provas ilícitas .....	16
2.5 Das provas em espécie .....	18
2.5.1 Exame de corpo de delito .....	19
2.5.2 Prova testemunhal .....	20
2.5.3 Do interrogatório .....	22
2.5.4 Do reconhecimento de pessoas e coisas .....	24
<b>3 RÓTULOS E RECONHECIMENTO: EXPLORANDO A INTERSEÇÃO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO</b> .....	<b>27</b>
3.1 Do conceito e da construção do comportamento rotulado como desviante na teoria do etiquetamento social .....	30
3.2 O reconhecimento fotográfico como reforço do etiquetamento social .....	35
3.3 Falsas memórias, reconhecimento de suspeitos e estereótipos .....	38
3.4 Reconhecimento de pessoas como meio de prova: uma preocupação internacional .....	40
<b>4 ERROS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA MÍDIA E A EVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: UM ESTUDO DO CASO HC Nº 598.886/SC</b> .....	<b>46</b>
4.1 Histórias de erros de reconhecimento fotográfico veiculadas na mídia: a necessidade de fazer diferente .....	46
4.2 Da interpretação conferida pelo STJ no HC nº 598.886/SC – um comparativo entre o entendimento anteriormente adotado e o atual .....	50
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema processual penal fundamenta-se em um complexo de princípios e regras constitucionais que variam conforme com o contexto político de cada Estado, estabelecendo diretrizes a serem seguidas na aplicação do direito penal a cada situação específica. Assim, cabe ao ente estatal garantir a efetivação da ordem normativa penal, assegurando a aplicabilidade de suas regras e princípios fundamentais, por meio do processo, encontrado em duas formas: o sistema inquisitivo e o sistema acusatório (RANGEL, 2010).

Oliveira (2011) descreve que de maneira geral, a doutrina distingue o sistema processual inquisitório do acusatório com base na atribuição de titularidade ao órgão de acusação. No sistema inquisitório, as funções de acusar e julgar são exercidas por um só órgão ou pessoa, enquanto no sistema acusatório esses papéis são desempenhados por pessoas (ou órgãos) diferentes.

Nessa perspectiva, exercer devidamente as funções atribuídas aos entes no processo penal revela-se de extrema importância para que haja o devido respeito aos direitos de indivíduos que figuram como acusados em ações penais, ou seja, é necessário que a persecução penal seja deflagrada sem negligenciar os direitos processual e constitucionalmente assegurados.

Cabe aduzir, neste cenário, que o sistema judicial contemporâneo está profundamente imerso em uma busca incessante pela verdade. No contexto do processo penal, a obtenção de evidências sólidas e confiáveis é essencial para a justiça ser alcançada.

Destarte, as provas no processo penal constituem o ponto primordial da ação penal, considerando que são essas que irão embasar eventual absolvição ou sustentar a condenação de um acusado. As provas são tidas, desse modo, como os elementos produzidos pelas partes, ou determinados pelo magistrado que o orientam na formação de opinião quanto a autoria e materialidade de determinada infração penal (AVENA, 2022).

Diante disso, é de suma importância que no processo de formação da prova, sejam seguidos todos os ditames legais, sejam pela observância de normas processuais ou constitucionais, a fim de se evitar a produção de provas ilícitas, o que ocasionaria a inutilização de tal evidência.

Para além disso, no contexto das provas, tem-se o reconhecimento fotográfico, um meio de prova muito comum, que tem desempenhado um papel central em inúmeras investigações criminais. O uso de fotografias como meio de identificação de possíveis suspeitos da prática de infrações penais suscita uma série de questões éticas, legais e científicas, desafiando a integridade do processo penal.

O reconhecimento fotográfico perpassa, dessa maneira, por muitas questões, que não apenas remetem aos aspectos legais e jurídicos, mas também envolvem aspectos psicológicos, científicos e sociais, analisando como uma série de fatores, relacionados ao estresse, memória e sugestibilidade, podem influenciar a precisão dos reconhecimentos.

Desse modo, de um lado, verifica-se que apesar da lei processual penal possuir um procedimento que deve ser seguido para a realização de reconhecimentos, em grande parte das vezes, a legislação não é observada e tal prova acaba sendo produzida infringindo os ditames legais. Por outro lado, a identificação de possíveis suspeitos também é condicionada ao fator da memória humana, que pode não ser fidedigna no momento de realização do procedimento.

Há também que se considerar que os indivíduos ao realizarem a identificação de um suspeito, não raro, também levam em consideração estigmas enraizados no seio social.

Assim, o peso dos preconceitos sociais pode distorcer a percepção, levando a identificações imprecisas e injustas. Estigmas relacionados à raça, classe social, gênero e orientação sexual muitas vezes infiltram-se nas mentes das testemunhas, moldando suas decisões de identificação de maneiras sutis e, por vezes, inconscientes.

É esse cenário que a teoria do etiquetamento social estuda, considerando que essa teoria busca explicar como a própria sociedade e suas instituições, desempenham um papel significativo na criação e perpetuação da criminalidade e explica que a criminalidade não é uma qualidade humana, mas a consequência de um processo de estigmatização (GONZAGA, 2023).

Acerca do reconhecimento fotográfico, o Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2020 entendia que reconhecimentos realizados à margem da lei, ou seja, sem observar o procedimento descrito no Código de Processo Penal, não seriam invalidados, haja vista que para a referida Corte, as disposições da lei seriam apenas meras recomendações.

Entretanto, diante de um cenário permeado por incertezas, em que erros de reconhecimento se mostravam cada vez mais comuns, houve a modificação do entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a só considerar válidos os reconhecimentos que seguissem todo o procedimento exposto no diploma processual penal.

Isso ocorreu em ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, realizado pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em 27 de outubro de 2020. O julgamento do referido *habeas corpus* representa, assim, um marco da mudança de entendimento da Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, a análise do referido meio de prova, dos fatores que influenciam sua realização, bem como do entendimento conferido pelos tribunais, no que tange à sua realização, são aspectos de fundamental importância para promover uma melhoria no sistema de justiça brasileiro.

Sendo assim, o objetivo geral deste estudo é ressaltar as ameaças do reconhecimento fotográfico para a liberdade de pessoas que sofrem pelo estigma e a discriminação social. Quanto aos objetivos específicos, buscou identificar o reconhecimento fotográfico de pessoas como um meio de prova; reconhecer os aspectos que podem torná-la uma prova frágil; e apreciar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diante dos erros e incertezas gerados pelo reconhecimento fotográfico.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro busca falar sobre as provas do processo penal, bem como elencar as mesmas até chegar ao reconhecimento fotográfico e as provas ilícitas. O segundo capítulo buscou relacionar a teoria do etiquetamento social ao reconhecimento fotográfico de pessoas. O terceiro e último visou analisar a interpretação conferida pelo STJ no *Habeas Corpus* n. 598.886/SC com a finalidade de compará-lo ao que era tomado anteriormente.

A metodologia empregada para a confecção deste trabalho foi a revisão bibliográfica, que buscou coletar informações acerca da temática em documentos judiciais, livros e artigos que envolvam o assunto. Não foi estabelecido um marco temporal para a busca dos mesmos, uma vez que tanto os clássicos como obras recentes foram úteis para o esclarecimento das questões aqui levantadas.

## **2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Este capítulo destina-se a formar uma compreensão do leitor acerca das provas no contexto do processo penal. A sua importância consiste no poder que possui em refutar ou demonstrar a existência de um crime e a culpabilidade do réu. As provas desempenham um papel imprescindível na justiça criminal por propiciar um processo equitativo e justo, além de colaborar para a determinação da verdade dos fatos.

### **2.1 Justiça e verdade**

É possível, de acordo com Taruffo (2016), descartar algumas distinções inúteis, a principal delas é aquela que contrasta verdades absolutas e verdades relativas. Segundo a autora, existe a verdade absoluta, está além do alcance das questões humanas, incluindo a justiça e o processo. Embora essa constatação possa desapontar os absolutistas e levar ao ceticismo, ela parece ser incontestável. Além disso, o processo lida com as verdades relativas envolvendo questões humanas, porém isso não significa a desvalorização da importância da verdade.

A verdade pode ser considerada relativa, não no sentido de depender das escolhas individuais dos, mas sim no sentido de que a compreensão da verdade está relacionada ao contexto em que surge, ao método usado para buscá-la e à quantidade e qualidade das informações disponíveis nas quais esse conhecimento se baseia (TARUFFO, 2016).

Mesmo que o conceito de verdade tenha como correspondência entre declarações e realidade, e isso possa parecer natural no contexto do processo, há que reconhecer seus desafios significativos. No processo penal, a concepção de verdade deve ser construída com base na ausência, devido a sua análise voltada para o passado. Nesse cenário, o objeto de conhecimento deve ser prejudicado por meio de evidências que não estão fisicamente presente para ser diretamente comparado com as depoimentos e argumentos apresentados (GLOECKNER; KHALED JUNIOR; DIVAN, 2023).

Quando a verdade é buscada, as hipóteses sobre ela podem estar erradas. No entanto, no sistema de justiça, os erros podem custar vidas humanas. Para garantir a justiça e minimizar erros, são estabelecidas regras que funcionam como salvaguardas para prevenir injustiças. Isso é alcançado de duas maneiras principais: restringindo

elementos cognitivos de alta inconfiabilidade, como informações anônimas e testemunhos baseados em ouvir dizer, como fazemos no sistema atual. Além disso, em casos incertos, o princípio "in dubio pro reo" é aplicado, o que significa que é preferível arriscar absolver um culpado a condenar um inocente (GIOSTRA; SOUZA, 2023).

Por isso, as provas relacionadas ao processo penal são tão importantes, uma vez que constituem o meio de chegar à verdade sobre um crime, garantindo que a justiça seja feita.

## 2.2 Aspectos introdutórios sobre as provas

Diversos autores dedicaram-se ao estudo do direito processual penal, buscando, dentre outras coisas, delimitar o conceito para o instituto da prova, em virtude da importância que estas possuem, especialmente, no processo penal. Verifica-se, inicialmente, que a conceituação do referido instituto está intimamente relacionada à finalidade que a prova possui em um processo, qual seja, o de auxiliar o magistrado sobre os elementos necessários para julgar a causa.

Nesse sentido, ao delimitar o conceito em enfoque, o doutrinador Norberto Avena (2022, p. 432), declara a prova como “o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz, visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”.

Noutro giro, Lima (2022), apresenta o conceito do vocábulo prova, em aspecto amplo, aduzindo que o ato provar implica em demonstrar a veracidade de algo que foi declarado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, traz à baila um conceito de prova tríplice, baseado nos três sentidos que, consoante o autor, o termo possui:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “fez-se prova de que o réu é autor do crime” (NUCCI, 2022, p. 518).

Outrossim, da análise de todas as conceituações apresentadas pelos autores acima, é possível observar a prova como um instrumento essencial na verificação da realidade dos fatos, e, conseqüentemente, na aplicação de uma sentença justa.

Inicialmente, faz-se importante mencionar o aspecto imprescindível da prova ao direito processual penal, vez que é por meio dela que o juiz formará sua convicção sobre os fatos levados ao seu conhecimento no processo, consoante ensina o art. 150 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Nesse sentido, é possível inferir que para a prolação de uma sentença justa, as provas que a fundamentam, necessitam ser aptas a refletir a realidade mais próxima dos fatos, sob pena de violação de garantias fundamentais de um indivíduo. Conforme Fernandes (2011), sentenças equitativas são aquelas que refletem a realidade mais próxima dos fatos, ou seja, a verdade plausível sobre o evento, por meio de um processo que não busca a verdade a todo custo, mas sim respeitando os direitos do acusado e as regras do devido processo.

Cabe ressaltar, que no tange à disciplina de processo penal, o teor da prova torna-se ainda mais importante, vez que a própria Constituição brasileira, em seu art. 5º, XVIII, faz referência a um dos principais princípios norteadores do direito penal brasileiro, qual seja, o princípio da presunção de inocência.

Sobre a temática em apreço, Antônio Magalhães Gomes Filho, em seus estudos, ressaltou o instituto da prova como uma das ciências mais importantes para o processo, principalmente no que se refere ao processo penal.

A questão da prova é uma das disciplinas mais cruciais do processo, pois a verificação adequada dos fatos sobre os quais as demandas das partes se fundamentam é um orçamento fundamental para a emissão de uma decisão justa. Isso é especialmente relevante no contexto penal, uma vez que apenas a prova inequívoca do criminoso pode superar a presunção de inocência do acusado, a qual representa a maior salvaguarda do indivíduo contra o uso arbitrário do poder punitivo (GOMES FILHO, 2005).

Desse modo, evidencia-se que o instituto da prova se traduz imprescindível, principalmente, no que tange ao processo penal, haja vista que além de auxiliar o magistrado na busca por uma decisão justa, que reflita a realidade dos fatos, também revela outra face que envolve direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, quais sejam, a vida e a liberdade.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu título VII, de diversas normas que regulamentam a produção da prova, bem como determinam os meios específicos de prova, que são os elementos aptos a orientar a decisão judicial no âmbito do processo penal.

Nessa esteira, os meios de prova revelam-se como os recursos, diretos e indiretos, que visam alcançar a realidade dos fatos em um processo. Conforme Távora e Alencar (2019), as ferramentas processuais disponíveis para a produção de provas em um procedimento contraditório, que podem ser chamadas de meios de prova em primeira instância, uma vez que têm como objetivo a produção imediata e direta da prova, abandonando sua incorporação no processo de forma compatível com ele linguisticamente.

Sobre o assunto, há que se ressaltar que, os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos. O primeiro se refere aos meios permitidos pela legislação, já que todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico, são aptas de serem utilizadas no processo penal. O segundo são aqueles meios de prova não permitidos pela lei e que não podem ser utilizados, bem como não podem embasar uma decisão judicial.

Acerca disso, é importante observar ainda que os meios ilícitos não são apenas aqueles vedados pela lei, mas também os que violam os princípios da moral e da ética. Ao enfatizar tal afirmação, Nucci faz referência aos ensinamentos célebres de Grinover (2001, apud 1976) quando menciona que no que diz respeito aos meios ilícitos, é importante ressaltar que eles englobam não apenas aqueles que são explicitamente proibidos pela legislação, mas também os que são imorais, que ferem a ética, que violam a dignidade da pessoa humana, bem como aqueles que são contrários aos bons trajes e aos princípios gerais do direito.

### **2.3 Ônus da prova**

O artigo 156, caput, da lei processual penal dispõe que a prova dos fatos alegados cabe a quem faz a alegação, ou seja, cabe ao Ministério Público provar a acusação que faz contra um determinado acusado, enquanto ao réu incumbe o ônus de provar sua defesa, se assim o desejar.

Assim, o diploma de processo penal busca estabelecer um equilíbrio no processo, de forma a garantir que, de um lado a acusação não fundamente suas teses em alegações vagas e de outro lado, o réu mesmo não sendo obrigado a provar sua

inocência, possua o direito de trazer para o processo, evidências que o auxiliem a contradizer a acusação.

Nessa perspectiva, é responsabilidade da acusação demonstrar a ocorrência do fato atribuído e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa, bem como a presença de circunstâncias agravantes e qualificadoras. À defesa, por sua vez, cabe o ônus de comprovar possíveis circunstâncias que excluam a ilicitude, a culpabilidade e a tipicidade, além de eventuais circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras que tenham sido alegadas (AVENA, 2022).

## **2.4 Provas ilícitas**

Na atualidade, os processualistas estão dedicando uma grande quantidade de atenção e preocupação ao assunto da prova obtida de forma ilícita. Isso se deve ao avanço da tecnologia, que está colocando em risco muitas das proteções e liberdades individuais relacionadas à privacidade e intimidade, sendo responsabilidade do legislador encontrar um equilíbrio difícil entre a repressão ao crime por meio de métodos legais eficazes e a preservação dos direitos e garantias individuais do acusado durante o processo legislativo.

Assim sendo, a busca pela verdade, mesmo no contexto do processo penal, não pode ser considerada como uma atividade sem limites, precisando ser restringida tanto pelas leis quanto pela Constituição. No processo penal brasileiro, as provas ilícitas, ilegais, proibidas ou vedadas são aquelas oriundas da violação de normas, sejam elas de direito material ou de direito processual.

Acerca do tema, verifica-se que existe uma discussão doutrinária acerca do conceito de provas ilícitas, haja vista que grande parte da doutrina entende que todas as provas produzidas ao arrepio da lei seriam ilícitas e não haveria distinção entre estas e as provas ilegítimas.

Entretanto, Avena (2022), entende que apesar de parte da doutrina defender que a distinção entre provas ilícitas e ilegítimas teria deixado de existir com as alterações promovidas pela Lei 11.690/2008, é possível perceber que as diferenças persistem, vez que decorrem da interpretação do que a própria Constituição Federal assevera em seu artigo 5º, inciso LVI, restando, assim, impassíveis de superação por normas infraconstitucionais.

Ressalta-se também que a alteração do artigo 157 do Código de Processo Penal, promovida pela lei ora citada, objetivou-se garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e a observância do devido processo legal. Desse modo, é de extrema importância a abordagem sobre as provas ilícitas e ilegítimas.

Outrossim, entende-se como prova ilícita aquelas obtidas em violação as normas constitucionais e legais. Essa é a redação conferida pelo artigo 157 do Código de Processo Penal que apresenta o conceito do que seria prova ilícita. De igual modo, a Constituição Federal em seu artigo 5º, estabelece as regras e princípios que buscam resguardar os direitos fundamentais, vedando o uso de provas obtidas ilicitamente.

Em busca de concretizar o que a Carta Magna dispõe, a Lei 11.690/2008 modificou o artigo 157 do Código de Processo Penal brasileiro, estabelecendo importantes diretrizes para o sistema de avaliação das provas ilícitas no processo penal, e estabelecendo como inadmissíveis as provas ilícitas, de forma que estas devem ser desentranhadas do processo.

Cabe pontuar que a doutrina majoritária, ao desenvolver o conceito de prova ilícita, buscou fazê-lo à luz do que estabelece o diploma processual penal, haja vista que seriam ilícitas as provas obtidas por meio de violação de normas que possuam conteúdo material, ou seja, aquelas que visam assegurar algum direito, sendo necessário a demonstração, direta ou indireta, que essa violação ofendeu garantia ou princípios constitucionais.

Sobre o tema, Nucci discorre que:

A partir da nova redação conferida ao art. 157, caput, do CPP, soa-nos nítida a inclusão, no termo maior provas ilícitas, daquelas que forem produzidas ao arrepio das normas constitucionais ou legais. Logo, infringir a norma constitucional ou qualquer lei infraconstitucional (direito material ou processual), pois não fez o referido art. 157 nenhuma distinção, torna a prova ilícita. Este é, pois, o gênero e não a espécie (NUCCI, 2022, p. 453).

Entretanto, há diferentes interpretações do disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal. Avena (2022), afirma que a norma ora citada não pode ser interpretada literalmente, sob pena de ocorrerem verdadeiros paradoxos processuais, considerando que se a violação a qualquer lei infraconstitucional ocasionasse a ilicitude da prova, haveria que ser desentranhadas do processo até em situações que os descumprimentos da norma ocasionassem meras irregularidades ou nulidades relativas.

Para o autor, a consequência disso seria que muitas provas seriam inutilizadas, mesmo diante da ausência de gravidade que tal violação poderia produzir no processo

criminal. Desse modo, para o referido autor, apesar de persistir a definição clássica de prova ilícita, deve-se entender que haverá violação da norma legal quando ferir indiretamente a Carta Magna brasileira, ou seja, quando houver ofensa a dispositivo de lei cujo conteúdo reflita em garantia constitucional.

Outrossim, são exemplos de provas ilícitas, aquelas que estão contidas no bojo do artigo 5º da Constituição Federal, como aquelas oriundas da violação a intimidade, a vida privada, ao sigilo das correspondências e das comunicações telefônicas e telegráficas, sem ordem judicial; bem como aquelas que decorrem do afrontamento indireto da Lei Maior, como o interrogatório do réu sem a presença de advogado, haja vista que há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Há que se ressaltar ainda que por força da própria lei processual penal, são consideradas igualmente inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas. Tal regra, insculpida no artigo 158 do Código de Processo Penal, é conhecida como "a doutrina das frutas da árvore envenenada" e é uma consequência do princípio de que o Estado não pode se beneficiar da sua própria ilegalidade.

Marcão (2022), ao discorrer sobre o assunto, afirmou que qualquer prova advinda direta e essencialmente da prova ilícita, será por consequência lógica, ilícita por derivação, haja vista que o nexo de causalidade, ou seja, a relação entre o ato praticado e o seu resultado, contamina de ilicitude a prova posteriormente obtida.

Isso ocorre porque permitir o uso de tais provas, seria um incentivo para o cometimento de violações de direitos em busca de evidências, e, conseqüentemente, refletiria na falta de confiança na justiça e em um Estado de Direito. Trata-se, assim, de uma importante garantia de que o Estado cumpra sua obrigação de respeitar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

## **2.5 Das provas em espécie**

As provas em espécie são disciplinadas no Código de Processo Penal, em seu título VII, dentre as quais se podem elencar: exame de corpo de delito; o interrogatório do acusado; a confissão; a oitiva do ofendido; a oitiva de testemunhas; o reconhecimento de pessoas e coisas, e sobre estas se passa a discorrer a seguir.

### 2.5.1 Exame de Corpo de Delito

As infrações penais, não raro, deixam vestígios da sua prática, sendo estes de fundamental importância para auxiliar a esclarecer a ocorrência dos fatos. Ante a isso, a lei processual penal, dispõe em seu artigo 158 que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto.

A realização do exame de corpo de delito apresenta, nesse contexto, um caráter de indispensabilidade, sendo de extrema importância para se aferir a materialidade do crime, como ocorre nos delitos de homicídio, lesão corporal e até mesmo nos delitos de furto e dano.

Em sentido amplo, Avena (2022), entende que o conceito de corpo de delito, está relacionado com o próprio objetivo da perícia, ou seja, à necessidade de corporificar o resultado da infração penal, a fim de documentar vestígios, preservando-os como parte do processo criminal e para que os mesmos estejam íntegros e aptos de serem utilizados durante toda a persecução penal.

Noutro ponto, o professor Fernando Capez, em uma análise comparativa, traz a baila o conceito de corpo de delito, apresentando a diferença existente entre este e o próprio exame de corpo de delito:

É o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos". Existem infrações que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*), como nos crimes contra a honra praticados oralmente, no desacato etc. Mas, por outro lado, existem as infrações que deixam vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como o homicídio, o estupro, a falsificação etc. Nesse caso, é necessária a realização de um exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios materiais deixados. O exame de corpo de delito é um auto em que os peritos descrevem suas observações e se destina a comprovar a existência do delito (CP, art. 13, caput); o corpo de delito é o próprio crime em sua tipicidade (CAPEZ, 2022, p.161).

Outrossim, verifica-se que o artigo 158 do CPP aduz também que o exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto. O primeiro modo resulta do exame realizado sobre o próprio corpo, ao passo que o segundo não é feito sobre o objeto do crime e sim realizado com base no relato de testemunhas e apenas na hipótese de não poder ser efetivado o exame direto.

Cabe ressaltar ainda que o artigo acima citado, também dispõe sobre a prioridade do exame de corpo de delito nas hipóteses de crimes que envolvam

violência doméstica e familiar contra mulher, bem como aqueles praticados com violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

### 2.5.2 Prova Testemunhal

A prova testemunhal constitui um dos principais meios de produção de prova no processo penal. Trata-se de meio de produção de prova típico, uma vez que, não somente é nominada pelo Código de Processo Penal, como também tem seu procedimento disciplinado pelo texto legal.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal, no artigo 202, aduz que qualquer pessoa poderá ser testemunha, sendo que o ato de prestar testemunho constitui um dever do indivíduo que tenha conhecimento acerca dos fatos delitivos, a fim de contribuir com a execução da justiça.

Nesse ponto, é importante suscitar o conceito de testemunha. Assim, ao conceituar testemunha, Avena (2022) esclarece que “é a pessoa que, perante o juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal, ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre as suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado”.

Da análise do conceito ora citado, infere-se que as testemunhas constituem-se em indivíduos importantes para a elucidação dos fatos imputados a um acusado, e, como regra, toda e qualquer pessoa poderá figurar como tal, sendo, também, importante apresentar a diferenciação entre a testemunha e o informante

A condição de testemunha ou informante em um processo, relaciona-se com o compromisso que determinado indivíduo manterá sobre a veracidade dos fatos. Na qualidade de informante, o depoente não estará obrigado a ser imparcial e a dizer a verdade sobre os fatos. Sobre isso, Nucci (2022), entende que o informante qualifica-se como uma testemunha imprópria, haja vista que somente presta informações ou esclarecimentos acerca de um fato, sem, contudo, prestar compromisso ou possuir vínculo com a imparcialidade e a veracidade da ocorrência.

Outro importante ponto a ser abordado sobre a prova testemunhal diz respeito à importância do compromisso, haja vista que a lei processual penal aduz que a testemunha fará promessa de dizer a verdade. Isso significa que a testemunha, ao realizar tal ato estará comprometida com a veracidade das informações que forem prestadas em juízo.

Sobre o assunto, muitos autores entendem que é fundamental que seja prestado o compromisso pela testemunha, de forma que a consequência de agir com inverdade resulte na possibilidade de ser processada pelo crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal. Antes do depoimento, o juiz deve solicitar à testemunha que se comprometa, esclarecendo o seu dever de falar apenas a verdade, sob pena de ser processada por falso testemunho. Isso constitui uma formalidade legal que evidencia à pessoa que será ouvida o dever jurídico que lhe é imposto: o de não mentir e o de contar a verdade a todo custo (NUCCI, 2022).

Em contramão ao entendimento ora exposto, há uma corrente que entende que não somente as testemunhas compromissadas têm o dever de dizer a verdade, posto que isso seria inferir que a testemunha não compromissada poderia mentir e não incorrer em crime de falso testemunho, simplesmente pelo fato de não ter prestado tal obrigação:

Na atualidade tem sido repensado o conceito de compromisso, considerando-se que este instituto não pode mais ser interpretado como o dever de verdade, visto que isto importa, também, entender que a testemunha não compromissada pode mentir, postura esta inaceitável dada a seriedade que caracteriza o processo criminal. Segundo esta posição, à qual nos filiamos, o compromisso não passa de um sinal, um símbolo que, conforme esteja presente ou ausente no depoimento, permite ao juiz conferir-lhe maior ou menor valor no ato de sentenciar. Deste modo, qualquer testemunha, mesmo a dispensada de compromisso, poderá responder pelo crime de falso testemunho se faltar, calar ou negar a verdade (AVENA, 2022, p. 565).

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a referida corte superior já decidiu ser irrelevante a formalidade do compromisso para a caracterização do crime de falso testemunho. No entanto, há que se ressaltar que esse tema ainda não é pacificado na doutrina.

Porém, existe a preocupação central relacionada à falta de confiabilidade e à falibilidade da prova testemunhal, que se baseia unicamente no testemunho humano. Esta situação pressupõe que a validade da prova testemunhal depende da suposição de que: (i) uma pessoa observe, reteve e possa registrar com precisão os eventos tal como variedade na realidade; (ii) o depoimento relata a verdade dos fatos apresentados ao juiz e das partes, sem ocultar informações verdadeiras ou fornecer informações falsas (KAGUEIAMA, 2021).

Conforme Kagueiama (2021), o processo de formação da memória humana envolve várias etapas que são influenciadas por fatores que interferem, prejudicam e tornam a prova testemunhal sujeita a incertezas e equívocos. Esses fatores,

independentes da intenção da testemunha em específica dos acontecimentos, serão denominados como fatores involuntários que afetam a precisão da prova testemunhal.

### 2.5.3 Do Interrogatório

O interrogatório é uma das principais provas utilizadas no processo penal para a obtenção de informações relevantes sobre os fatos que constituem o objeto do processo e se caracteriza como um importante momento do processo, vez que é nesse ato que o Réu prestará, em juízo, sua versão sobre os fatos pelos quais está respondendo criminalmente.

Ressalta-se que, o interrogatório é um ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, sendo que o instituto encontra previsão legal no artigo 185 e seguintes do diploma processual penal e tem por finalidade respeitar importantes princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV do texto constitucional.

No tange ao conceito do instituto em estudo, Guilherme de Souza Nucci aduz que o interrogatório pode ser judicial e policial:

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária (NUCCI, 2022, p. 480).

Convém ressaltar, nesse aspecto, que há divergência doutrinária no que se refere a natureza jurídica do instituto em estudo, haja vista que para alguns autores o interrogatório caracteriza-se como um meio de prova e pode ser entendido como um meio de defesa do acusado. Entretanto, há correntes doutrinárias que o caracterizam apenas como meio de prova e outros acreditam ser apenas um meio de defesa.

O professor Capez (2022), ao debruçar-se sobre o assunto, afirmou que no capítulo dedicado à prova, o Código de Processo Penal trata do interrogatório do acusado, optando claramente por considerá-lo um verdadeiro meio de prova, relegando sua natureza de autodefesa do acusado para um plano subsidiário. No entanto, a doutrina, seguida por uma jurisprudência mais sensível aos novos princípios do processo penal, “tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa, como ato de concretização de um dos momentos do direito de ampla defesa,

constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito de autodefesa, na espécie direito de audiência (CAPEZ, 2022, p. 163)”. Assim, a natureza híbrida do interrogatório tem prevalecido, sendo reconhecida como um meio que serve tanto para a produção de provas quanto para a defesa do acusado.

Em posição contrária à natureza mista do interrogatório, Nucci (2022), entende-o como, fundamentalmente, um meio de defesa, tendo em vista que a Constituição, no artigo 5º, inciso LXIII e o próprio Código de Processo Penal no artigo 186, garantem ao acusado o direito ao silêncio, buscando garantir o direito à não autoincriminação.

Outrossim, para além da questão sobre a natureza jurídica do instituto em estudo, cabe pontuar sobre a obrigatoriedade da realização do interrogatório, haja vista que é indispensável que o magistrado forneça ao réu a oportunidade de prestar as suas declarações sobre os fatos de que está sendo acusado. Desse modo, não oportunizar a um acusado o direito de contar a sua versão sobre os fatos acarretaria nulidade absoluta do ato de instrução e de todos os seguintes, por violar uma garantia constitucional.

No entanto, cabe argumentar que muitos doutrinadores entendem que o interrogatório deveria deixar de ser um ato processual obrigatório, considerando a garantia do direito ao silêncio. Acredita-se que seja mais apropriado que o interrogatório seja considerado como uma faculdade, uma vez que o réu tem o direito de permanecer em silêncio e só deve comparecer se desejar fazer declarações.

O ideal, portanto, seria o interrogatório como ato facultativo, a realizar-se a critério exclusivo da defesa, quando o acusado estivesse devidamente identificado e não necessitasse ser qualificado diante do juiz. Nessa hipótese, abrindo mão do direito ao silêncio, poderia oferecer os meios de prova e as teses que entendesse cabíveis, contando com o questionamento das partes, embora por intermédio do magistrado. Colocar-se-ia nessa posição porque quer e não por obrigação decorrente de lei (NUCCI, 2022, p. 257).

Ademais, verifica-se que no procedimento de interrogatório do réu, este possui a faculdade de negar, silenciar ou mentir. Essa é a previsão insculpida no artigo 186 do diploma processual penal, em consideração ao fato de que o acusado não presta compromisso. Dessa forma, o magistrado não pode alegar ao réu que seu silêncio poderá ser interpretado em seu desfavor, mas deve alertar sobre o direito de permanecer calado.

Nessa seara, também é possível falar sobre provas obtidas por videoconferência. Antes de ser autorizado legalmente a utilização de videoconferência para produção de provas no Brasil, foram realizados interrogatórios e audiências

online, principalmente como medida para evitar a movimentação de detenções. A primeira incorporação da videoconferência ao sistema legal aconteceu com a Lei 11.689/2008, que modificou o artigo 217 do Código de Processo Penal.

De acordo com Fernandes, Almeida e Moraes (2011), essa alteração possibilitou que, caso a presença do réu na sala de audiências causasse desconforto à vítima ou testemunha, comprometendo a fidedignidade dos depoimentos, o juiz pudesse decidir que a testemunha prestasse seu depoimento por videoconferência, enquanto o réu permanecesse na sala de audiências para participar faça o processo. Posteriormente, a regulamentação do uso da videoconferência foi ampliada por meio da Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

#### 2.5.4 Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas

O Reconhecimento, no processo penal, é considerado um meio de prova típico. Esse ato pode ser descrito como o procedimento no qual uma pessoa aceita e valida a identidade de outra pessoa ou a autenticidade de uma característica de algo. Trata-se de um ato essencialmente formal, tipificado nos artigos 226 a 228 do diploma processual penal, cuja observância é condição de sua validade.

Conforme conceituou Aury Lopes Júnior (2011, p. 667) “O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”.

De igual modo, Tourinho Filho definiu o reconhecimento como:

Ato por que se faz a verificação e confirmação da identidade de pessoa ou coisa. No reconhecimento há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. A pessoa que procede ao reconhecimento faz uma evocação à reminiscência e procura ver a semelhança entre aquela figura guardada na memória e aquela que lhe é apresentada (TOURINHO, 2010, p. 670).

Dos conceitos apresentados, observa-se que por meio do reconhecimento, a vítima ou a testemunha realiza a identificação de uma pessoa ou coisa, revestindo-se de uma prova de caráter valoroso para compor o conjunto de provas no processo. O artigo 226 do Código de Processo Penal, descreve as formalidades do procedimento. Por conseguinte, não estamos diante de um procedimento qualquer que possa ser realizado arbitrariamente pelo magistrado ou pelas autoridades policiais.

No que tange a natureza jurídica, consoante já exposto acima, pode-se afirmar que se trata de um meio de prova, haja vista ser uma ferramenta para demonstrar um fato. Consoante preceitua o referido artigo, o reconhecimento de pessoas deve seguir as seguintes etapas descritas na Lei Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941).

Nessa perspectiva, verifica-se que para realizar o reconhecimento, é necessário que o indivíduo utilize o processo de comparação para buscar na profundidade de sua consciência a imagem real da pessoa que, supostamente, cometeu algo relevante para o processo.

Ao tratar do tema, o renomado doutrinador Aury Lopes Júnior (2023), apresentou críticas ao reconhecimento, considerando o caráter de fragilidade de tal meio de prova. Conforme o autor, é fundamental destacar que o reconhecimento pessoal é uma forma de prova intrinsecamente frágil, uma vez que está sujeita à memória, que é notoriamente frágil, à capacidade de atenção em situações frequentemente traumáticas e violentas, bem como à qualidade dos sentidos da pessoa que faz o reconhecimento. Além disso, o reconhecimento é vulnerável às concepções e estereótipos que podem influenciar o processo.

Outrossim, no que tange ao reconhecimento de coisas, observa-se que este segue o mesmo procedimento do reconhecimento de pessoas, consoante previsão expressa do próprio artigo 227 do mesmo diploma legal. Já o reconhecimento por fotografias, apesar de seguir o mesmo procedimento do reconhecimento de pessoas, não possui previsão legal.

O reconhecimento fotográfico é uma prática cotidiana no campo da investigação policial quando não se dispõe de informações de identificação suficientes. Trata-se de um método de reconhecimento não presencial, que busca

orientar a investigação, utilizando-se de um álbum de fotografias de pessoas com histórico policial. Nesse sentido, a identificação por fotografias é amplamente utilizada em investigações criminais, como provas de vigilância ou para averiguar suspeitos em linhas de reconhecimento.

O reconhecimento por fotografias, como meio de prova, tem sido objeto de intenso debate no âmbito jurídico, levantando questões acerca de sua confiabilidade e admissibilidade em processos judiciais, haja vista que embora as fotografias possam fornecer evidências importantes para a resolução de crimes, sua utilização como prova não é isenta de problemas.

Cabe ressaltar que o referido procedimento tem sido admitido como prova no direito, muito embora não seja expressamente previsto pela lei e integra o rol das provas inominadas, podendo ser considerado pelo juiz com base no princípio da livre apreciação das provas (CAPEZ, 2022, p. 176). No caso, consoante anteriormente mencionado, a identificação de suspeitos por fotografia segue, subsidiariamente, o procedimento do reconhecimento de pessoas descrito no diploma processual penal.

Assim, segundo a doutrina majoritária, o reconhecimento fotográfico constitui-se em um meio de prova indireto, que deve seguir, rigorosamente, as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade da prova.

Além disso, consoante ensina (NUCCI, 2022), tal meio de prova deve ser utilizado com muita cautela, considerando que a identificação pode, muitas vezes, não espelhar a realidade dos fatos e, assim, ocasionar equívocos.

De igual modo, posiciona-se Aury Lopes Júnior (2023) afirmando que No Brasil, enfrentamos uma falta de regulamentação legal eficaz, a ausência de procedimentos para minimizar os danos, uma cultura inquisitória que influencia as decisões de juízes e tribunais, e, principalmente, práticas policiais frequentemente inadequadas, realizadas sem as devidas precauções, resultando em muita contaminação e na propensão à geração de erros, muitas vezes devido a vieses confirmatórios.

Depreende-se disso, que o reconhecimento fotográfico apresenta uma face precária e perigosa, considerando que além de não ser expressamente previsto em lei, em grande parte dos casos as autoridades policiais e judiciárias deixam de observar o procedimento adotado subsidiariamente, nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, ocasionando danos irreparáveis à vida de indivíduos que figuram como suspeitos em inquéritos policiais e ações penais.

### **3 RÓTULOS E RECONHECIMENTO: EXPLORANDO A INTERSEÇÃO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**

O crime pode ser concebido como uma lista objetiva de ações prejudiciais a um determinado seio social. Neste viés, o delito pode ser percebido como o resultado de uma construção social, partindo-se da ideia de que para uma sociedade, o conceito de crime não é um fenômeno objetivo, mas sim um resultado das normas, valores, crenças e estruturas sociais, o que demonstra que as definições de crime e as consequências associadas a ele podem variar de um contexto social para o outro.

Partindo de tal pressuposto, pode-se entender o delito e o delinquente como frutos da interação social. Diante disso a criminologia busca conhecer os processos que etiquetam alguém como criminoso e que identificam um comportamento como crime. A criminologia entende também que em todas as sociedades haverá essa construção do delito, originadas da prática de condutas entendidas como desviantes:

É utópica a tentativa de visualizar uma comunidade na qual não haja o cometimento de qualquer fato considerado como criminoso pela sua população. Trata-se, portanto, da ideia de que em todas as sociedades haverá a prática de condutas entendidas como desviadas – e, assim, tipificadas como crimes. A investigação empírica realizada pela criminologia deparou-se com comportamentos que podem ser abertamente qualificados como delitos em todos os grupos humanos que foram por ela estudados (SANNA, 2013, p. 15).

Nesse sentido, a teoria da rotulação social é construída a partir das ideias tecidas alhures e caminha no sentido de que o crime é o produto de uma construção social. Entretanto, antes de analisar conceitos teóricos, é importante conhecer o cenário em que se desenvolveu a teoria em estudo, bem como as influências que a orientam.

Inicialmente, os estudos da criminologia se desenvolveram no continente europeu. Com o advento do século XX houve um deslocamento dos estudos criminológicos para o continente americano, especialmente, nos Estados Unidos da América que é onde se concentra os principais estudos e começa a se desenvolver novas teorias em sociologia criminal.

É no cenário abordado acima que a criminologia começa a estudar o delinquente, o que ocorre com o advento da filosofia positivista. Assim, a filosofia do positivismo passou a estudar as causas da criminalidade, uma vez que a indagação

dos motivos de as pessoas cometerem crimes passa a ser a pauta dos seus estudos (GONZAGA, 2023).

Anteriormente ao advento da filosofia positivista predominavam os estudos dos teóricos clássicos, ou iluministas, sendo que essa passagem do objeto de estudo da criminologia, com uma verdadeira mudança de paradigma foi essencial para, posteriormente, ocorrer o desenvolvimento da teoria da rotulação social.

Analisando o panorama mundial do surgimento da teoria em estudo, percebe-se um cenário marcado pelo fim da Segunda Guerra Mundial com o crescimento econômico exponencial dos Estados Unidos em virtude do sistema de bem-estar social no País da época (ANDRADE, 2003). Logo após, o mundo vivencia a bipolaridade marcada pelos Estados Unidos e a União Soviética.

Posteriormente, verifica-se uma época de luta estudantil contra a intervenção norte-americana no Vietnã, das manifestações contra a segregação racial encabeçadas por Luther King, do movimento feminista e da proposição de um estilo de vida não consumista (ARAUJO, 2010). Além disso, houve o advento de uma cultura marcada pelo rock, que pregava um rompimento de padrões sociais. Esse rompimento representa um ponto chave para a idealização da teoria do Etiquetamento Social.

Desse modo, a teoria do Etiquetamento Social nasce em um contexto de rompimento de valores, nos anos 1960 e resulta da soma de um fenômeno de ruptura com a criminalização de condutas sociais transformadoras, ocasionando o que se convencionou chamar de fermento de ruptura (SHECAIRA, 2008, p.269-284).

Nesse contexto, há uma mudança de paradigma, passando-se de uma criminologia tradicional para uma criminologia interacionista, ou da reação social. Suas proposições renovaram a compreensão da criminologia positivista, que teve por expoente o aparecimento do Homem delinquente de Cesare Lombroso (MARTINS, 2021). Isto quer dizer que houve uma expansão do conceito de crime. É neste momento que surgem duas correntes principais que auxiliam a situar a teoria do Etiquetamento, sendo uma delas o interacionismo simbólico, como já mencionado, e a outra etnometodologia.

O interacionismo simbólico e a etnometodologia são correntes filosóficas que originam a teoria da rotulação. Baratta (2002) ensina que as teorias da criminologia crítica são influenciadas em suas pesquisas por duas correntes da criminologia americana, que são ligadas entre si: O interacionismo simbólico e a etnometodologia.

A primeira das correntes citadas, visa demonstrar que a natureza humana, em sua totalidade, não pode ser vista de forma objetiva ou imutável, ou seja, que o ser humano é o fruto das interações que tece em uma determinada sociedade.

Nesse sentido, o processo de identidade de um indivíduo resulta de uma interação dinâmica, assim como a realidade social é construída a partir da interação dos indivíduos entre si que conjuntamente tipificam um significado a cada situação, repassando-se por meio da linguagem (CORRAL, 2013, p.14). Isto significa que não se pode estudar o comportamento humano sem levar em consideração as interações sociais que ele vivência, sem o devido exame das instituições sociais e os processos de interação entre seus membros. Nesse sentido, Ennes (2013) defende que pensar nos processos de identidade como sistemas de poder, classificação e estratificação social envolve a adoção de uma abordagem na qual ações de indivíduos e grupos são influenciadas por suas interações em diferentes contextos sociais.

O interacionismo simbólico vai contra o pensamento de uma sociedade imutável, tanto no que tange ao comportamento, quanto na construção da identidade do indivíduo, de forma que a estrutura construída pode sofrer mudanças significativas ao longo do tempo. Esse pensamento é descrito na obra de Dias e Andrade (1984, p. 44 e 45), ao mencionar que diferentemente do ponto de vista dos sociólogos positivistas, o interacionismo ressalta que o ser humano, a natureza humana e a sociedade não devem ser considerados como entidades estáticas ou estruturas permanentes. Os interacionistas argumentam que a identidade pessoal deve ser vista como o produto em constante mudança de interações, comunicações e envolvimento social.

Na perspectiva do interacionismo simbólico, para além das ações sociais condicionadas pelo arcabouço normativo da sociedade, há uma enorme variedade de interações sociais que ocorrem de modo a formar coletividades separadas, que levam à constituição de determinados grupos sociais, cada qual com suas regras e normas de conduta, validadas e aceitas pelos indivíduos que os compõem.

Sobre a importância do interacionismo, Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997) asseveram que ainda hoje a visão interacionista constitui-se como um ponto de referência da análise criminológica, no que têm razão, pela importância de visão crítica da postura não só da sociedade, mas primordialmente dos operadores do sistema criminal.

No mesmo caminho, a corrente sociológica da etnometodologia também sustenta que a sociedade não é uma entidade objetiva e pré-existente, mas sim um resultado contínuo da atividade social das pessoas. Isso significa que as noções de estrutura social, normas e papéis sociais não existem independentemente das ações e interpretações das pessoas. Assim, a sociedade é um produto da construção social, de modo que não se pode conhecê-la objetivamente.

De acordo com a etnometodologia, a sociedade não é algo que possa ser objetivamente conhecida, mas sim um resultado de uma "construção social" que surge por meio do processo de definição e categorização realizada por diferentes indivíduos e grupos. Portanto, sob as perspectivas do interacionismo e da etnometodologia, a análise da realidade social, incluindo o comportamento desviante, envolve primordialmente o estudo desses processos, começando pela aplicação em ações simples e progredindo em direção a construções mais complexas, como a própria noção de ordem social (BARATTA, 2002).

Neste viés, os estudos da etnometodologia se concentram nas práticas sociais, nas interações e nos métodos que os indivíduos utilizam para construir e entender o mundo ao seu redor, reconhecendo que a realidade social é construída de maneira contínua e subjetiva.

Desse modo, os dois modelos teóricos descritos alhures se assemelham ao que propõe a teoria da rotulação social, na medida em que valorizam o modo como as pessoas interpretam e atribuem significado às situações sociais, aos objetos e aos outros, influenciando assim suas ações e comportamentos.

Diante disso, a análise das correntes do interacionismo simbólico e da etnometodologia se mostra essencial para compreender que a teoria da rotulação social se forma a partir da premissa de que as interações sociais são processos dialéticos e mutáveis e que as ações dos indivíduos são influenciadas pelas interações sociais que estes desenvolvem, haja vista que a sociedade interfere diretamente nas condutas individuais.

### **3.1 Do conceito e da construção do comportamento rotulado como desviante na teoria do etiquetamento social**

A teoria do Etiquetamento social ou *labelling approach*, é classificada como uma teoria do conflito, na qual a delinquência tem por base a coação exercida sobre

os membros de determinada sociedade e com isto se determina, por meio de normas penais, a criação de dispositivos que assegurem tal ordem, e, por conseguinte, o triunfo da classe dominante (VEIGA, 2022).

Nesse sentido, a teoria da rotulação social é um modelo sociológico que busca explicar como as pessoas são rotuladas e estigmatizadas pela sociedade, a partir de características percebidas como diferentes ou desviantes. Essa teoria argumenta que o processo de rotulação ou etiquetamento de indivíduos como criminosos desempenha um papel significativo na criação e perpetuação da criminalidade. Christiano Gonzaga (2023) explica que para o postulado em estudo, a criminalidade não é uma qualidade humana, mas a consequência de um processo de estigmatização:

A teoria do labelling approach (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) é uma das mais importantes teorias do conflito. Surgida nos anos 1960, nos Estados Unidos, seus principais expoentes foram Erving Goffman e Howard Becker. Por meio dessa forma de pensar, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo de estigmatização. Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Nessa linha de pensar, o tema central é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso (GONZAGA, 2023, p. 33).

Diante disso, é importante entender que a partir do momento que as leis são editadas pelas instâncias criadoras, há uma atuação seletiva do sistema penal. No caso, depreende-se que existe uma seleção dos indivíduos que serão rotulados como criminosos, bem como das condutas que o sistema penal pode ou não reprimir. Tudo isso vai depender da posição social ocupada pelo indivíduo que pratica determinada conduta, de acordo com Ferreira (2022).

Muitos crimes não são processados pelo sistema penal, o que significa que os infratores não são submetidos a esse sistema. Isso evidencia a existência de uma seletividade na aplicação da lei. Isso é particularmente visível quando se trata de crimes cometidos por pessoas bem-educadas e poderosas, que são menos propensas a serem processadas. Portanto, fica claro que fatores como status financeiro e social influenciam um papel crucial na determinação do que é considerado crime (FERREIRA, 2022).

Essa seletividade penal se mostra presente no cotidiano das sociedades, principalmente quando se evidencia que a atuação do sistema penal é exercida de forma mais coercitiva nos casos de indivíduos de grupos sociais mais vulneráveis:

A partir dessa seletividade surgem os processos de criminalização, sendo que a criminalização primária refere-se ao próprio processo de criação da norma e de sua devida introdução no ordenamento jurídico, ou seja, é quando ocorre a tipificação criminal de determinada conduta. Noutro ponto, a criminalização secundária trata da efetivação de tais normas por meio da atuação das instâncias oficiais, de como o poder estatal aplicará as leis, a fim de coibir determinados comportamentos antissociais.

Nesse ponto, uma severa crítica pode ser tecida no que se refere a criminalização secundária, porquanto seria marcada pela seletividade e vulnerabilidade. No caso, já haveria uma seletividade sobre que indivíduos o direito penal buscaria reprimir, ou seja, as pessoas que compõem os grupos vulneráveis na escala social (ZAFFARONI, 2019).

Segundo a teoria do etiquetamento social, o delito se origina do próprio processo de criminalização, pelo qual são criados os denominados “comportamentos desviantes”, que são impostos a determinados indivíduos, funcionando a pena como uma propulsora e geradora de criminalidade e desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação de todo o corpo social como família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola (ANDRADE; MEDEIROS, 2023).

Cabe destacar ainda que, para compreender o fenômeno da criminalidade sob a ótica do labelling approach, é necessário entender a ação do sistema penal e a atuação dos órgãos repressivos que controlam a criminalidade, como a polícia, os tribunais, o Ministério Público, bem como as instituições penitenciárias, tendo em vista que é na atuação dos órgãos repressivos que se constrói o comportamento rotulado como desviante, considerando que tais instituições são responsáveis por atribuir e reprimir o que seria considerado um delito. A abordagem do *labeling approach* prioriza a análise das respostas das autoridades de controle social, enfatizando o papel que desempenham na moldagem da criminalidade (BARATTA, 2002).

Nesse sentido, segundo os estudiosos do labeling approach, as agências de controle penal desempenham um papel fundamental na determinação de quem é considerado criminoso na sociedade, e esse processo pode ser influenciado por diversos fatores, sejam políticos ou sociais, apesar do discurso igualitário que é frequentemente associado ao sistema legal.

As instituições do sistema de justiça penal determinam quem será estigmatizado como violência, e essa escolha perpetua um ciclo no qual, sob o

pretexto de aplicar leis justas e equitativas, a desigualdade entre as pessoas é acentuada com base nos interesses mantidos pelos que detêm o poder político (BRANDÃO, 2019).

No mesmo caminho, Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997) asseveram que a visão dos operadores do sistema criminal constitui-se como condicionante de papéis desviantes ou delituosos a serem assumidos por membros da população desassistida das grandes cidades, bem como pela seleção de sua clientela na repressão penal. Neste ponto, observa-se um viés extremamente discriminatório no processo de criminalização, tendo em vista que as populações mais vulnerabilizadas são os maiores alvos da rotulação do sistema penal.

Além disso, verifica-se que é no comportamento desviante que a Teoria do Etiquetamento Social concentra suas pesquisas, considerando que no paradigma da rotulação social, retira-se o foco do fenômeno delitivo, para analisar os efeitos que o sistema repressivo produz sobre os indivíduos de uma sociedade.

Na análise da formação do comportamento considerado como desviante, há uma dissonância com a criminologia tradicional, já que os teóricos do *labeling approach* buscam responder questionamentos diferentes, voltados a entender quem seriam os indivíduos rotulados como desviantes e que efeitos esse estigma poderia trazer para estes. Ao se debruçar sobre o assunto, Alessandro Baratta explana a mudança nas indagações trazidas com o paradigma da rotulação social:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?". Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labeling approach*, se perguntam: "quem é definido como desviante?", "que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?" (BARATTA, 2002, p. 88).

Logo, observa-se que o cenário passa a ser a investigação pautada nas rotulações exercidas, nos indivíduos que podem se tornar alvo das estigmatizações, e, principalmente, em quem pode definir alguém como desviante.

Neste viés, as perguntas formuladas pelos interacionistas proporcionaram novos caminhos tanto para se entender como ocorre a formação da identidade do indivíduo desviante como também para analisar a participação dos órgãos de repressão em tal processo.

A teoria da rotulação social mostra-se, desse modo, como uma inovação, haja vista que rompeu paradigmas e ocasionou uma profunda mudança na maneira de se analisar o crime, deixando de concentrar os estudos no fenômeno delitivo em si e focando suas atenções na reação social e no efeito criminógeno do sistema de repressão penal (VEIGA, 2023, p. 97).

A reação social constitui um ponto chave na teoria da rotulação, influenciando comportamentos de indivíduos já estigmatizados como desviantes, em uma espécie de determinismo social. Acerca do assunto, Shecaira (2014) explica que quando alguém é rotulado como indesejável, perigoso, não confiável ou moralmente condenável por outras pessoas, isso leva à adoção de atitudes negativas exclusivamente em relação a essa pessoa, e não a outras. Essas atitudes se manifestam como discriminação e constrangimento nas interações interpessoais, resultando na imposição de controle sobre uma pessoa estigmatizada, limitando sua liberdade. Isso, por sua vez, pode agravar o estigma, levando ao surgimento de comportamentos desviantes secundários e até ao envolvimento em atividades criminosas.

Do mesmo modo, entende Anitua (2008) ao expor que para um dado comportamento ser definido como delitivo é necessário que a sociedade e suas instituições reajam ao fato como algo criminoso, desviado. A classificação de um evento como criminoso ou desviante é mais influenciada pelas sociedades e suas instituições do que pela própria natureza do evento, como defendido pelo positivismo. Isso indica que, diante de eventos semelhantes, a sociedade pode reagir de maneiras diferentes, considerando os anormais em um caso e não reagindo em outro. O desvio ocorreria somente no primeiro cenário, quando a sociedade rotulasse o evento como desviante.

Assim, a sociedade define, por meio dos controles sociais informais, o que se entende por comportamento desviado, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Nesse ponto, as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade criam para outras que as praticam. A teoria da rotulação de criminosos gera um processo de estigmatização para os condenados (GONZAGA, 2023, p. 33).

Isso se demonstra pelo fato de que muitos indivíduos de estruturas sociais menos favorecidas tendem a ser assinalados como desviantes, assumindo tal conduta como verdadeira, conduzindo efetivamente à prática da conduta desviada.

A dificuldade de comportamentos diferentes, pela expectativa social de um comportamento desviado, conduz ao comportamento desviado, mesmo porque o etiquetado passa a se sentir como tal, vê-se e se autodefine bêbado, mendigo, pária, ladrão e passa a agir como tal, assumindo o papel que lhe é atribuído (REALE JÚNIOR, 2020).

No contexto da intervenção do sistema penal, é possível perceber que muito antes de possuir um papel reeducativo sobre um possível criminoso, essa atuação pode ocasionar uma confirmação da identidade desviante e a consolidação do delinquente como tal, já que para esse cenário, uma vez rotulado como desviante, o indivíduo para sempre o será.

Vale destacar que a identificação do indivíduo com o estigma a si imposto resulta do julgamento social de suas ações como certas ou erradas. O rótulo de desviante não está intrinsecamente ligado à ação em si, mas sim às respostas sociais e às manifestações que a ação provoca. Isso destaca como as normas sociais desempenham um papel fundamental na determinação do que é considerado desvio na sociedade. A liberdade do rótulo atribuído a uma pessoa é influenciada pelas respostas negativas que ela recebe dos membros da sociedade, sejam elas resultantes da aprovação ou desaprovação do seu comportamento, seja ele considerado adequado ou inadequado, desviante ou não. Essa categorização não depende intrinsecamente da natureza do comportamento, mas sim das reações que esse comportamento provoca na sociedade (ARAÚJO, 2010).

É importante ressaltar que, consoante exposto alhures, a perspectiva da reação social possui grande influência sobre a formação da identidade desviante. Isso porque a reação social gerada a respeito de um primeiro comportamento praticado por um indivíduo, pode servir como uma espécie de confirmação e, assim, uma vez rotulado como desviante, o indivíduo tende a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu (BARATTA, 2002).

### **3.2 O reconhecimento fotográfico como reforço do etiquetamento social**

Conforme já exposto no capítulo anterior, o reconhecimento fotográfico é um meio de prova muito utilizado no processo penal, especialmente no reconhecimento de suspeitos em sede de inquérito policial. Esse procedimento deve atender aos

requisitos descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Muito embora seja obrigatório seguir o procedimento descrito no artigo ora mencionado, na prática isso raramente ocorre, vez que as autoridades policiais acabam por inobservar a lei, agindo com base em filtros próprios de possíveis delinquentes, posto que dispõem de uma forte discricionariedade de fato para selecionar as condutas a serem perseguidas. Esse espaço de atuação está, muitas vezes, na zona cinza, no pueril limite entre o lícito e o ilícito (REALE JÚNIOR, 2014).

Nesse contexto, fala-se em atuação, principalmente, das autoridades policiais, posto que é no inquérito policial o momento da persecução penal em que ocorre a identificação de possíveis criminosos. Assim, há atuação direta de tal órgão na produção da prova em comento e nos desdobramentos que esta trará, como a possível deflagração da ação penal.

Sobre essa atuação seletiva dos órgãos policiais, é cediço que as forças policiais abordarão, com mais frequência, as pessoas que se ajustam aos estereótipos geralmente associados a suspeitos de crimes, como aqueles baseados em raça, status socioeconômico, orientação sexual e ocupação, incluindo pessoas negras, sem-teto, homossexuais, assim como aqueles que enfrentam desvantagens econômicas (MAGALHÃES *apud* MARTINI, 2007, p. 46).

Esse pressuposto reflete-se na forma como as autoridades irão buscar os possíveis suspeitos do cometimento de um delito. Fotografias que reforçam os estereótipos elaborados pela própria sociedade e demais instituições inquisitórias serão prováveis escolhas para compor os álbuns de suspeitos.

Nesse contexto, a formação dos álbuns de suspeitos apresentados nas delegacias constitui-se em uma questão de extrema relevância, vez que não há informações exatas sobre quando e como as imagens são incluídas nos álbuns, bem como sobre a forma como são apresentadas às vítimas ou testemunhas. Além disso, destaca-se que tais imagens são retiradas até mesmo das redes sociais:

No que diz respeito aos álbuns de fotografias, estes atualmente e em sua quase totalidade estão contidos em programas computacionais, com o que são agrupadas as fotos de suspeitos, de presos e indiciados pelo delito cometido, pela região em que atuam, pelo grupo criminoso do qual fazem parte. [...] Interessante notar que a Internet também disponibiliza importantes ferramentas de identificação de suspeitos, haja vista a disseminação de redes sociais (Facebook, Orkut, LINKEDIN, etc.), consideradas como “fontes abertas” de investigação, sítios que armazenam fotos e dados interessantes para qualquer investigação (FRANÇA, 2012, p.72).

Isso reflete a dura problemática da ausência de regulamentação quanto a formação dos álbuns de suspeitos, considerando que este pode ser feito de maneira arbitrária, seja por meio de fotos encontradas em redes sociais ou por compartilhamento informal de tais documentos entre policiais.

Não há base em pesquisas psicológicas que respaldem essa prática; pelo contrário, existem diversas razões para desencorajar seu uso pelo sistema de justiça criminal. Da perspectiva psicológica do testemunho, o uso de álbuns de fotografias apresenta um risco de provocar identificações equivocadas, uma vez que os critérios necessários para empregar imagens em identificações por testemunhas oculares exigem um conjunto equilibrado de fotografias de alta qualidade, sem qualquer viés (SILVA, 2022).

É nesse ponto que a utilização do reconhecimento fotográfico como meio de prova pode representar um perigo aos indivíduos que vierem a ser acusados do cometimento de determinado delito, bem como atuar como um reforço dos paradigmas da rotulação social, considerando que a atuação seletiva da polícia pode ser um reflexo de preconceitos individuais, discriminação sistêmica, estereótipos culturais, entre outros fatores. Isso pode resultar em práticas policiais que têm um impacto desproporcional sobre determinados grupos da sociedade.

Acerca disso, Dias e Andrade (1997) trazem a baila a noção da polícia como uma espécie de “primeira executora” da lei penal, possuindo um papel determinante no processo de seleção do que seria o delito e o delinquente, levando em consideração que é a polícia que processa o caudal mais volumoso de desviação.

Nesse sentido, tais autores explicam que a instância policial é o filtro mais poderoso entre todos aqueles que, unidos, formam o sistema de Justiça criminal, já que, como instância portadora de controle social formal, é um órgão que, no processo de aplicação das leis, pode utilizar-se de filtros altamente seletivos, discriminatórios e estigmatizantes.

Assim, percebe-se que o problema do reconhecimento fotográfico está muito além do desrespeito à norma que estabelece o procedimento a ser seguido, refletindo também questões estruturais de sociedades rotuladoras. Entretanto, o cenário torna-se ainda mais nefasto se os requisitos para efetuar o reconhecimento não são observados, posto que se aumenta o grau de discricionariedade de uma identificação, o que pode levar diversos inocentes à sentenças injustas.

Isso demonstra a importância de se respeitar o art. 226 do Código de Processo Penal, em seu inteiro teor, a fim de evitar a influência de fatores, como as falsas memórias e os reconhecimentos lastreados por estigmas, dentre outros. Com respeito à legislação, aliado a técnicas adequadas de entrevista testemunhal, evita-se, assim, o fortalecimento da seletividade penal e da Teoria do Etiquetamento.

### **3.3 Falsas memórias, reconhecimento de suspeitos e estereótipos**

A memória não se limita a ser um registro imparcial da realidade; ela é, na verdade, um registro da experiência pessoal dessa realidade. O que uma pessoa recorda do passado é moldado pelo seu conhecimento e perspectiva atuais. Ao registrar um evento, não é apenas recriada a sensação da realidade que é vivenciada naquela época, mas também a interpretação da verdadeira realidade naquele momento, de acordo com Kagueiama (2021).

Portanto, a memória não funciona como um dispositivo de gravação, uma fotografia da realidade ou um filme em DVD. Lembrar não consiste apenas em encontrar uma gravação correspondente em nossa memória e reproduzi-la, mas sim em interpretar e reconstruir uma nova versão do original toda vez que revisitamos um objeto, uma pessoa ou uma cena (KAGUEIAMA, 2021).

A memória, em geral, não pode ser considerada como algo seguro e confiável, e isso é ainda mais evidente quando se trata da memória de uma testemunha de um crime. O fato criminoso ou qualquer detalhe relacionado a ele costuma ser percebido de maneira inesperada e súbita pela testemunha, muitas vezes sem a preparação ou atenção para uma percepção completa. Além disso, ao contrário das informações que são aprendidas por reprodução, o fato criminoso normalmente é percebido apenas uma vez, tornando ainda mais desafiador a retenção desse evento na memória da testemunha, conforme Kagueiama (2021).

Após ser assaltado e ferido, um taxista não conseguiu identificar os suspeitos nas fotos mostradas por um investigador enquanto estava no hospital. Entretanto, alguns dias depois, ao visitar a delegacia para uma identificação posterior, ele apontou dois dos suspeitos como os autores do assalto, os mesmos indivíduos das fotos do hospital (STEIN, 2010).

Outro exemplo pode ilustrar melhor a relação entre falsas memórias e o reconhecimento de suspeitos de cometimentos de crimes:

Suponha que a polícia tenha detido alguns suspeitos e solicitado que você fizesse o reconhecimento. Você com- parece à delegacia e observa aqueles homens enfileirados. Olha para o primeiro, mas não o reconhece como o autor do assalto. Olha para o segundo, e não faz o reconhecimento novamente. Observa cada um dos demais, mas o assaltante parece não estar ali. Depois de concluir a primeira tentativa, você (na melhor das intenções) tenta uma outra vez. Nessa segunda tentativa, você olha novamente para o primeiro da fila e pensa “esse rosto não me é estranho... acho que foi ele!” Essa situação hipotética revela um equívoco na avaliação da fonte da informação. Você de fato tinha um registro do suspeito número 1 em sua memória, mas esse registro foi adquirido na delegacia, não na loja! Esse fenômeno, no qual o indivíduo, sem se dar conta, comete um erro na atribuição da fonte da familiaridade de um rosto, é conhecido por “transferência inconsciente” (STEIN, 2010, p. 109).

Com base nessa identificação, os suspeitos foram detidos e acusados. No tribunal, o taxista afirmou ter certeza de que eram os assaltantes, até mais certeza do que tinha de que seus próprios filhos eram realmente seus. No entanto, meses depois, dois jovens foram presos numa cidade vizinha e confessaram vários crimes, incluindo o assalto ao taxista, levantando dúvidas sobre a precisão da identificação por reconhecimento fotográfico (STEIN, 2010).

As pesquisas apresentadas por Stein (2010) demonstram como os eventos ocorridos entre a aquisição e a recuperação da informação podem afetar a capacidade de memória. A sugestão de informações incorretas é uma técnica comumente usada para investigar ou que ocorre em contextos como delegacias de polícia, tribunais e consultórios terapêuticos. As implicações práticas desse efeito de sugestão serão abordadas na última parte deste livro. Em resumo, é durante o período em que a informação é retida que está sujeita a distorções, armazenamento ou esquecimento, dependendo das tarefas realizadas no estudo de memórias falsas. Enquanto as tarefas de distração permitem controlar o armazenamento da informação, desviando a atenção do material original e causando esquecimento, a sugestão de informações incorretas tem o objetivo de distorcer a informação presente.

Buchmann (2023) parte do pressuposto de que para os investigadores é possível identificar o autor de um crime com base em uma visualização rápida, desconsiderando a importância de outros elementos informativos. Essa crença em uma apresentação simples de suspeitos para resolver um caso é influenciada por preconceitos raciais e sociais. Além das falsas memórias, também são influenciadas por estereótipos culturais relacionados a fatores como classe social, idade e características físicas. Isso destaca as visões seletivas do sistema penal brasileiro em relação a pessoas socialmente desfavorecidas.

O Brasil, com suas raízes coloniais, mantém uma cultura de hierarquização racial que reflete uma persistente segregação dos afrodescendentes na sociedade. Mesmo após a transição para a democracia, a marginalização dos descendentes de escravos continua visível. O racismo estrutural, que está enraizado nas instituições, não se limita ao encarceramento desproporcional de pessoas negras, mas resulta em uma notável crise de violência contra essa população. O estigma associado à cor da pele, roupas, local de residência e outros fatores de influência de maneira evidente como as autoridades policiais abordam e intervêm com as pessoas (MENDES, 2021).

De acordo com Mendes (2021), esse comportamento socialmente aceito pela polícia se traduz em procedimentos de reconhecimento pessoal comum na coleta de provas para investigações criminais. Como, frequentemente, o reconhecimento é baseado na apresentação de fotografias de possíveis suspeitos de vítimas, muitas vezes de pessoas que já foram identificadas civilmente e possuem registros criminais arquivados em catálogos mantidos nas delegacias de polícia. Portanto, esse método de obtenção de evidências depende da memória humana, tornando-o suscetível a erros.

### **3.4 Reconhecimento de pessoas como meio de prova: uma preocupação internacional**

Por conta da possibilidade de falhas no emprego desse meio de prova sem tomar as devidas precauções, na legislação comparada observou um aumento na implementação de regras de aperfeiçoamento no processo de reconhecimento, especialmente em países anglo-saxões nas últimas décadas. Por exemplo, a partir de 2006, na Nova Zelândia, foram estabelecidos regulamentos para o reconhecimento pessoal que incluem a utilização de pelo menos 7 pessoas na formação da linha de reconhecimento, a proibição de sugestões sobre a identidade do suspeito pela polícia, a obrigação de informar claramente à vítima/testemunha que o verdadeiro criminoso pode não estar entre as pessoas mostradas e a gravação de todo o procedimento, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022).

Na Europa, países como Itália, Portugal e Espanha também demonstram uma preocupação significativa com o assunto. Eles estabelecem a necessidade de, no mínimo, duas pessoas na formação da linha de reconhecimento e seguem

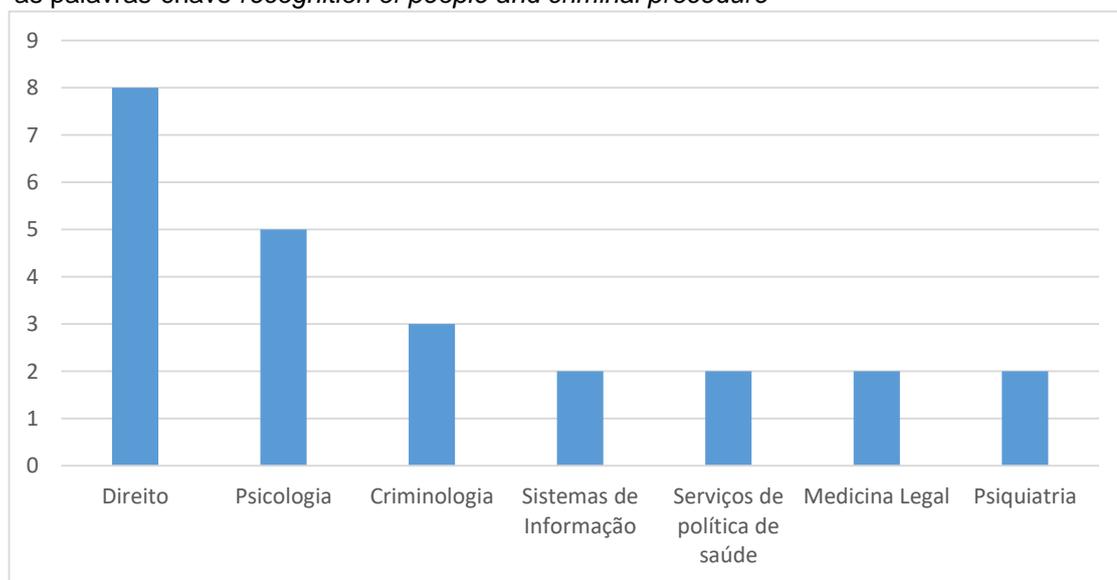
procedimentos detalhados para a obtenção dessa evidência, sem exceções permitidas ("se possível") em relação ao cumprimento dessas regras (CNJ, 2022)

Ainda conforme o Conselho Nacional de Justiça (2022), no Uruguai, que possui o Código de Processo Penal mais recente da América Latina, várias das diretrizes propostas pelo Comitê foram integralmente adotadas. Isso inclui a advertência de que o responsável pelo delito pode ou não estar entre as pessoas na linha de reconhecimento, a presença de pelo menos quatro pessoas na formação da linha, a semelhança de características físicas e de vestimenta entre as pessoas na linha, além da possibilidade de produzir evidências de memória de forma antecipada, reconhecendo sua irrepetibilidade.

Para aprofundamento deste tópico, recorreu à uma análise na base de artigos científicos *Web of Science*. Em todos os campos buscou pelas seguintes palavras-chave: *recognition of people and criminal procedure*. A pesquisa retornou 24 artigos que versam sobre o reconhecimento fotográfico no processo criminal.

As áreas mais pesquisadas de acordo com a qualidade de artigos localizados dentro das categorias de estudo dentro da *Web of Science* são:

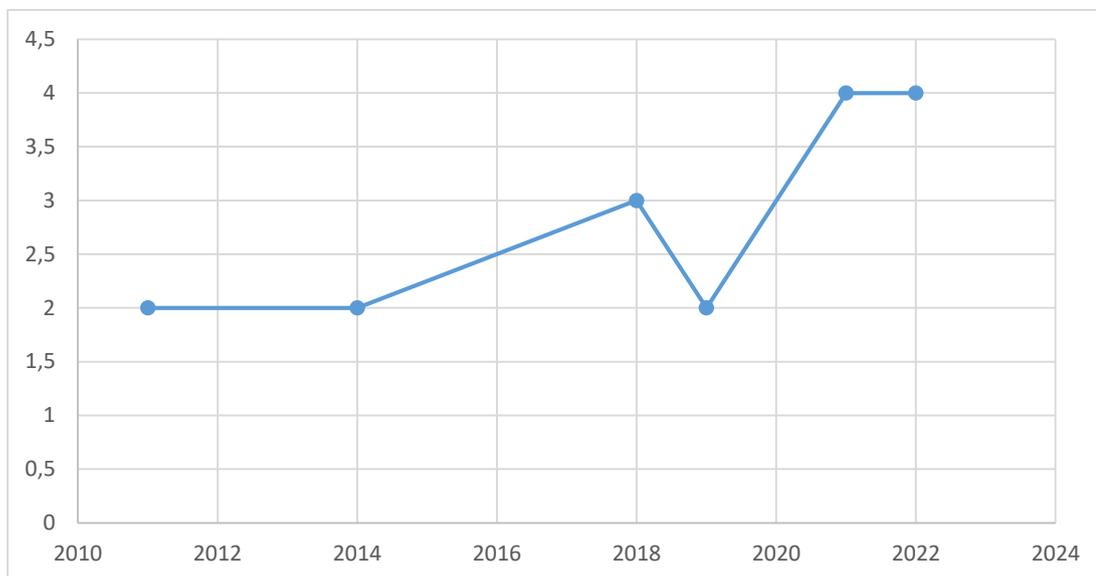
**Gráfico 1** – Áreas da *Web of Science* com maior concentração de artigos publicados com as palavras-chave *recognition of people and criminal procedure*



Fonte: Web of Science, 2023. Elaborado pela Autora.

Do total, 8 artigos são da área do Direito, enquanto 3 são da criminologia. Quanto ao ano de publicação, a maior parte foi publicada em 2022 e 2021, sendo 04 publicações em cada ano, conforme pode ser visualizado no gráfico a seguir:

**Gráfico 2** – Anos com maior concentração de artigos publicados contendo as palavras-chave *recognition of people and criminal procedure*



Fonte: Web of Science, 2023. Elaborado pela Autora.

A plataforma conta com a opção de filtrar os artigos mais relevantes, classificados conforme o número de citações.

**Quadro 1** – 5 artigos com maior relevância para a *Web of Science* publicados contendo palavras-chave *recognition of people and criminal procedure*

Título do artigo	Autor (es) e Ano de publicação	Citações	Breve resumo
<i>A field study of own-race bias in South Africa and England</i>	WRIGHT, D. B.; BOYD, C. . E.; TREDOUX, C. G. (2001)	54	Foram analisados os procedimentos de reconhecimento fotográfico para fins criminais em dois países: África do Sul e Inglaterra. Ao examinar o preconceito racial em dois países com diferentes composições demográficas, empregando abordagens semelhantes às utilizadas em investigações criminais que envolvem a memória de testemunhas oculares, os autores evidenciaram a persistência do preconceito racial.
The place of "the people" in criminal procedure	SIMONSON, J. (2019)	46	Na ideologia atual do processo penal, a divisão entre o indivíduo acusado e a figura do réu é baseada em duas premissas equivocadas. A primeira é a ideia de que os

			<p>procuradores são os principais representantes do público na sala de audiências, e a segunda é que as regras do processo penal devem restringir a participação direta do público a um grupo ilusório e limitado de pessoas consideradas "neutras" e "imparciais". Essas concepções de representação e neutralidade distorcem a compreensão do sistema jurídico penal em relação a quem representa "o Povo", marginalizando e excluindo as vozes da comunidade que podem ser prejudicadas pela acusação ou encarceramento do réu. Como resultado, a ideologia que separa o público do réu promove práticas mais punitivas do que os interesses variados do público sugeririam. Este ensaio propõe uma abordagem inovadora para repensar a participação popular no processo penal, reconhecendo que "o Povo" pode surgir em ambos os lados da balança da justiça.</p>
<p><i>Using mug shots to find suspects</i></p>	<p>LINDSAY, RCL; NOSWORTHY, GJ;; MARTYNUCK, C. (1994)</p>	<p>39</p>	<p>Os autores conduziram uma investigação sobre o uso de fotos policiais como ferramenta de investigação criminal. Eles apresentam dados de três experimentos que exploram como a seleção de fotos é afetada pelo número de rostos visualizados antes dos suspeitos, por influências tendenciosas e pela correspondência das fotos com a descrição do criminoso. Os resultados mostraram que os suspeitos frequentemente eram escolhidos a partir das fotos policiais, com poucas seleções de pessoas inocentes. Além disso, a probabilidade de selecionar rostos inocentes diminuiu à medida que mais fotos eram visualizadas antes do suspeito. Instruções tendenciosas e preconceitos no vestuário aumentaram a escolha de pessoas</p>

			<p>inocentes, mas não de culpadas. Mais rostos inocentes foram selecionados quando as fotos correspondiam à descrição do cúmplice em comparação com quando as fotos não eram classificadas de acordo com a descrição do cúmplice. A visualização prévia das fotos não teve efeito nas identificações subsequentes em uma escala de linha do tempo. O estudo discute as implicações desses resultados para o uso de fotos policiais pela polícia.</p>
<p><i>Eyewitness Identification: Live, Photo, and Video Lineups</i></p>	<p>FITZGERALD, R. J.; PRICE, HLVALENTINE, T. (2018)</p>	<p>23</p>	<p>O artigo compara o reconhecimento fotográfico com o realizado pessoalmente e ao vivo. Ao final incentivam mais pesquisas para que seja estabelecido um método que ofereça maior equilíbrio entre a utilidade prática e o valor probatório.</p>
<p><i>European Council of Legal Medicine (ECLM) accreditation of forensic pathology services in Europe</i></p>	<p>MANGIN, P; BONBLED, F; (...); VIEIRA, N. (2015)</p>	<p>11</p>	<p>Os peritos forenses desempenham um papel crucial no sistema legal, pois oferecem opiniões especializadas e evidências que influenciam a decisão de inocência ou culpa de um indivíduo acusado. Do ponto de vista jurídico, essas investigações devem atender aos padrões internacionais, o que implica que elas precisam ser independentes, eficazes e realizadas com celeridade. A ênfase deve recair sobre políticas e procedimentos, em vez de apenas no desempenho profissional. Além disso, os autores ponderam que os padrões a serem atendidos devem atender requisitos mínimos necessários para garantir o reconhecimento do desempenho e da confiabilidade dos serviços de perícia forense.</p>

Fonte: *Web of Science*. Elaborado pela Autora.

Analisando os cinco mais relevantes, é possível observar que demonstram que o reconhecimento fotográfico não é uma preocupação apenas brasileira, mas no

âmbito internacional, inclusive relacionando-o a possíveis erros por conta de preconceito racial.

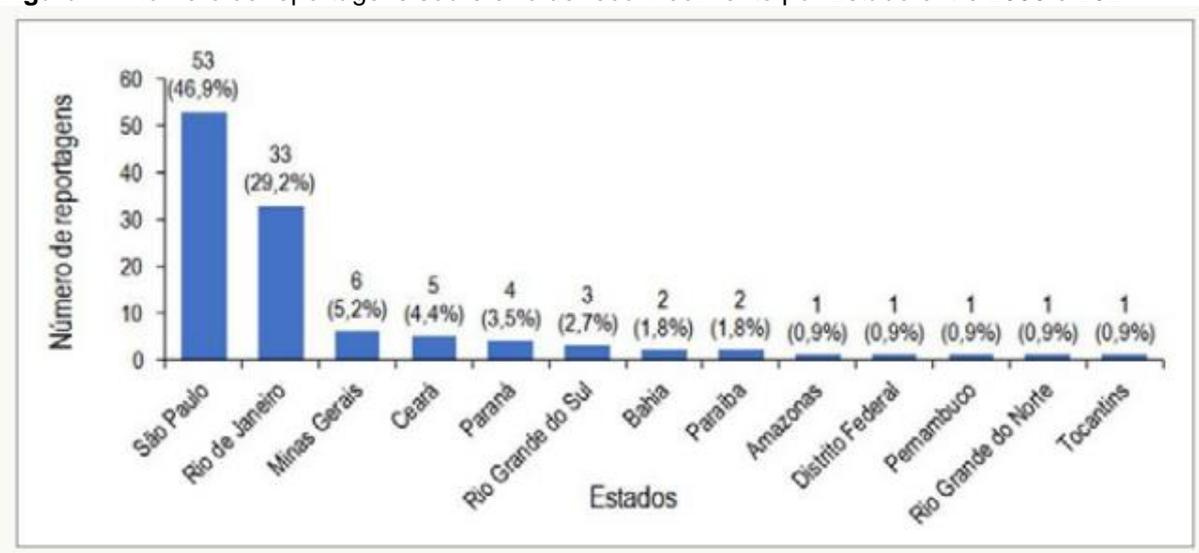
## 4 ERROS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA MÍDIA E A EVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: UM ESTUDO DO CASO HC Nº 598.886/SC

### 4.1 Histórias de erros de reconhecimento fotográfico veiculadas na mídia: a necessidade de fazer diferente

Figurar como suspeito em uma ação penal, pode gerar inúmeras consequências na vida de um indivíduo, ainda mais quando esse não é o autor dos fatos pelos quais é acusado. Esse cenário é muito corriqueiro no contexto do reconhecimento fotográfico, considerando que, não raro, são noticiados casos de pessoas que foram injustamente acusadas em virtude de erros de reconhecimento.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2022), foram identificados 113 casos emblemáticos de reconhecimentos equivocados divulgados na mídia, ocorridos no período de 2000 a 2021. Observou-se que a maior parte desses casos, 76,1%, ocorreu em apenas dois estados: São Paulo e Rio de Janeiro, como evidenciado pelo gráfico a seguir:

**Figura 1** - Número de reportagens sobre erro de reconhecimento por Estado entre 2000 e 2021



Fonte: CNJ, 2022.

Nesse sentido, um caso de grande repercussão no país e que provocou uma profunda reflexão sobre o sistema de justiça criminal é o ocorrido com o jovem de 24 anos, Cláudio Júnior Rodrigues de Oliveira, um motoboy morador do Rio de Janeiro, que foi acusado de praticar o crime de roubo por 14 (quatorze) vezes, com base em

uma foto que supostamente o identificava como o culpado em diferentes inquéritos. Após os incidentes, e com receio de novas prisões, o jovem passou a tirar selfies em seu aparelho celular todos os dias, registrando todos os momentos do seu dia, bem como o trajeto realizado, como uma forma de se defender em caso de novas acusações (CAMPBELL, 2021).

No referido caso, desde que Cláudio começou a ser acusado, nos vários processos, necessitou arcar com cerca de 28 mil reais para custear os serviços de advogados. Após ter sido solto em abril de 2021, o jovem, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, entrou com pedido para retirar suas fotos que constavam em álbuns de suspeitos das delegacias.

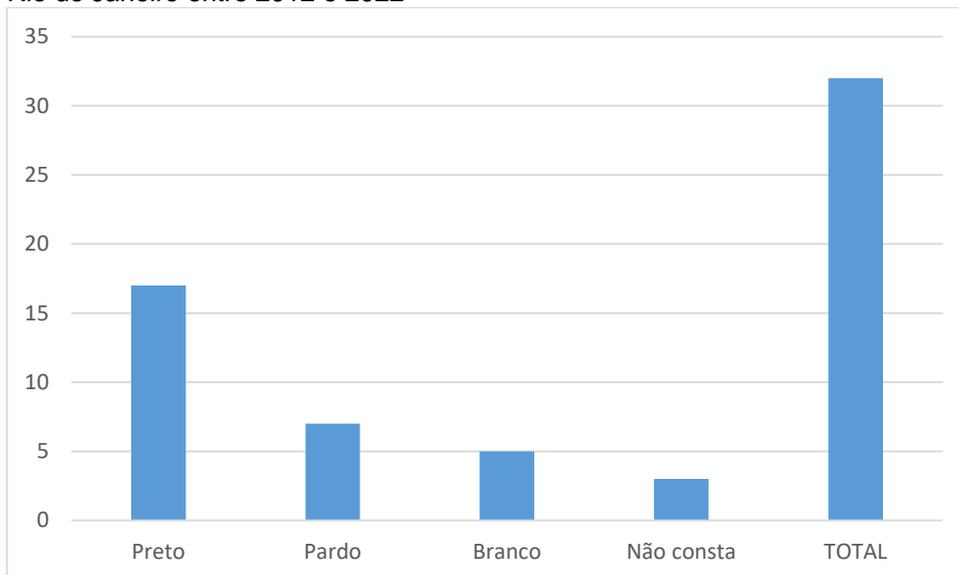
Outro caso de veiculação nacional, foi o de Eduardo Assis Fernandes, de 44 anos, que passou 30 dias preso após ser detido por extorsão, com base em uma foto postada em uma rede social de outro suspeito. Após o período preso, Eduardo afirmou que não conseguia mais dormir à noite, além de carregar uma sensação de desespero e tristeza (CAMPBELL, 2020).

Entretanto, um dos casos mais emblemáticos no que tange ao reconhecimento fotográfico foi o drama vivenciado por Paulo Alberto da Silva Costa, de 36 anos. Paulo passou três anos custodiado, após ser preso em virtude de sessenta e dois reconhecimentos fotográficos, sem ter sequer sido ouvido em sede policial em nenhum dos casos. A conclusão de que ele teria participado dos delitos pelos quais foi incriminado foi baseada em fotos de suspeitos afixadas na entrada de uma delegacia e no reconhecimento de fotos de redes sociais de origem desconhecida (CORREIO BRAZILIENSE, 2023).

Nesse cenário, cabe destacar ainda que uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro demonstrou que no referido estado, pessoas passam em média um ano e dois meses presas injustamente por erros no uso do reconhecimento fotográfico, tendo apontado também que os réus permaneceram presos provisoriamente em mais de 80% dos casos (RIO DE JANEIRO, 2022).

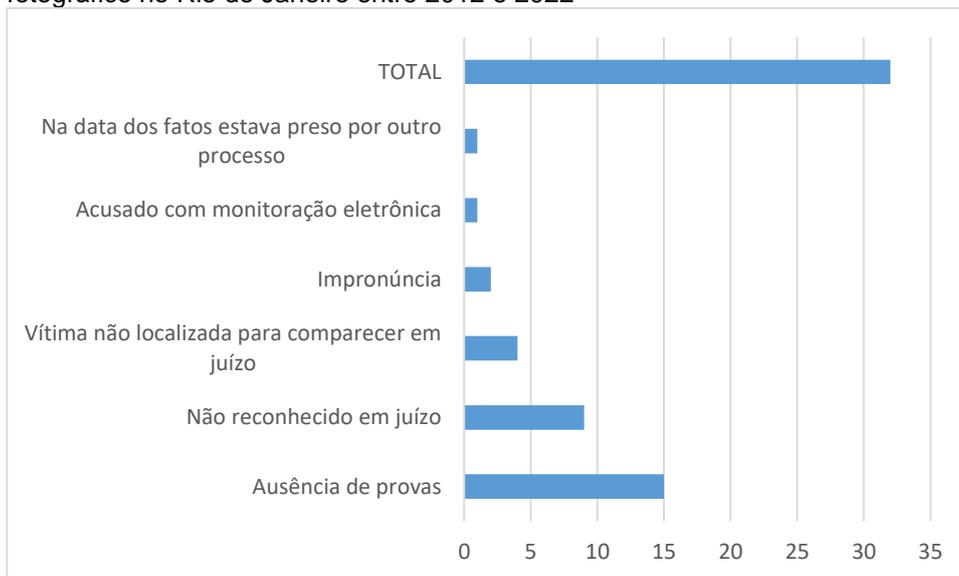
Inclusive, o mesmo relatório diz que entre as 32 imputadas de crime por reconhecimento fotográfico, 17 eram negras e 7 pardas. Destas 32, 15 foram absolvidas por falta de provas, conforme pode ser conferido nos gráficos a seguir:

**Gráfico 3** - Cor de pele de pessoas presas preventivamente por reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro entre 2012 e 2022



Fonte: Rio de Janeiro, 2022. Elaborado pela Autora.

**Gráfico 4** – Motivos de absolvição de pessoas presas preventivamente por reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro entre 2012 e 2022



Fonte: Rio de Janeiro, 2022. Elaborado pela Autora.

Esses fatos apenas refletem uma triste realidade que, consoante já exposto, atinge seriamente a vida de diversos indivíduos, principalmente aqueles de classes sociais menos favorecidas, submetendo, em grande parte das vezes, pessoas inocentes às condições degradantes do sistema prisional brasileiro.

A questão de como são compostos os álbuns de fotografias também evidencia a triste realidade de perpetuação de preconceitos e estereótipos, já que muitas das

fotos são retiradas de redes sociais de indivíduos, que segundo as instituições, teriam o perfil de um delinquente. Assim, há uma falta de transparência quanto a procedência/origem de tais imagens, que são retiradas das redes sem qualquer obstáculo à sua utilização (CONJUR, 2022).

Em vista de toda a problemática que envolve o meio de prova objeto deste trabalho, cabe citar que houve a edição do projeto de lei nº 676, de 2021 que objetiva alterar o Código de Processo Penal, no que tange ao reconhecimento a fim de disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa.

Essa iniciativa possui como objetivo a adoção de cautelas adicionais, disciplinando especificamente o procedimento de reconhecimento fotográfico, que atualmente segue as mesmas especificações relativas ao reconhecimento de pessoas e coisas e alterando o artigo 226 do Código de Processo Penal, a fim de acrescentar o artigo 226-A, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 226-A. No reconhecimento de pessoa feito a partir de fotografia, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no art. 226 deste Código, que deverão ser adicionadas das seguintes:

I - as fotografias apresentadas à pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deverão ser encartadas aos autos, em especial aquela da qual resulte o reconhecimento positivo;

II - tão logo quanto possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial do suspeito na forma do art. 226 deste Código;

III - não se poderá restringir a apresentação das fotografias somente a retratos de amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes.

Parágrafo único. Não poderá ser proferida sentença condenatória com fundamento apenas no reconhecimento de pessoa feito inicialmente a partir de fotografia (BRASIL, 1941).

Conforme se verifica, a inclusão do referido artigo seria uma maneira de disciplinar especificamente o reconhecimento fotográfico, com mais cautelas, de modo a minimizar os atuais erros que ocorrem no procedimento. Salieta-se que o referido projeto de lei traz uma importante disposição ao afirmar claramente acerca da impossibilidade de sentenças condenatórias lastreadas unicamente em reconhecimentos por fotografias.

Desse modo, observa-se que a alteração proposta pelo referido projeto de lei, visa estabelecer critérios mais claros e específicos para o reconhecimento de suspeitos por fotografias, representando uma forma de avançar na legislação do tema, com regras mais precisas sobre as fotografias, de modo a promover maior transparência e segurança no processo penal como um todo.

## **4.2 Da interpretação conferida pelo STJ no HC nº 598.886/SC - um comparativo entre o entendimento anteriormente adotado e o atual**

No *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, a defesa argumentou que o réu, Vânio da Silva Gazola, foi condenado exclusivamente com base em um reconhecimento fotográfico fora do tribunal feito pelas vítimas, sem a confirmação de outros elementos de prova. A defesa observa que, no caso em questão, as vítimas descreveram o suposto assaltante como tendo uma altura de 1,70 m, enquanto Vânio mede 1,95 m, ou seja, 25 centímetros a mais do que o relatado pelas vítimas (BRASIL, 2020). A discussão presente nos autos torna-se uma importante evolução para o entendimento acerca do reconhecimento fotográfico.

Dentro do âmbito da persecução penal, é esperado pela sociedade em geral uma atuação estatal pautada nos princípios processuais e constitucionais e que seja eficaz no ofício de identificar possíveis autores de delitos e carrear indícios que subsidiem a ação penal. Assim, o que se espera é que o processo seja conduzido sem negligenciar os direitos legítimos daqueles que são acusados de violar as leis penais (CRUZ, 2022).

Isso se revela de extrema importância para a comunidade jurídica, considerando na vigência de um Estado de Direito, não se deve buscar a punição a qualquer custo, mas observar que o papel dos órgãos acusatórios se traduz em carrear todos os indícios, mesmo aqueles que demonstrem a inocência de um acusado (FIGUEIREDO DIAS, 1984).

Nesse sentido, consoante já fora abordado nos capítulos anteriores, as provas são elementos primordiais no processo penal, razão pela qual devem ser construídas sob um arcabouço sólido. No contexto das provas, o reconhecimento fotográfico figura como um meio de prova atípico que segue o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, referente ao reconhecimento de pessoas e coisas.

Em face de toda problemática que envolve esse meio de prova é necessário entender a importância que o procedimento descrito no artigo ora citado, seja seguido em sua integralidade, com vistas a garantir que possíveis erros de reconhecimento não prejudiquem a vida de indivíduos inocentes.

Sobre o tema, Penteadó (2004), considera que dentro do direito processual penal, a área da prova penal serve como um indicador significativo da evolução de uma sociedade politicamente organizada. A análise desse assunto requer um

profundo conhecimento técnico para estabelecer a verdade, ao mesmo tempo em que reflete claramente a orientação política do sistema judiciário: a busca intransigente pela verdade ou a investigação que prioriza o respeito à dignidade humana.

Nesse contexto, ao refletir sobre o processo penal em si, é primordial lembrar que todas as variáveis envolvidas desaguam em uma possível restrição de um dos direitos mais importantes para um indivíduo, qual seja, a sua liberdade. Eis a razão pela qual há de se prezar pela cautela em todas as fases do processo, ainda mais em um momento em que estão sendo carregados os indícios que servirão de base para eventual ação penal.

Acerca disso, Pozzebon (2011) leciona que se deve buscar um processo penal em que haja uma tutela jurisdicional efetiva, protegendo o cidadão de eventuais abusos e arbitrariedades. Segundo ele, isso significa que o processo penal deve ser o espaço onde os direitos e garantias destinados a proteger a liberdade do acusado, especialmente aqueles que são carentes, possam ser exercidos com alguma igualdade. É por essa razão que qualquer pessoa acusada de cometer um crime desfruta de garantias processuais asseguradas pela Constituição, sendo responsabilidade do próprio Estado torná-las eficazes e acessíveis a todos. Isso visa alcançar um sistema de justiça penal mais democrático, onde o Estado possa oferecer uma proteção jurídica efetiva, ao mesmo tempo em que protege o cidadão contra possíveis abusos ou arbitrariedades.

Assim, é importante enfatizar a necessidade de o Poder Público assegurar que os direitos dos indivíduos suspeitos de um delito sejam respeitados, protegendo-o contra possíveis abusos ou arbitrariedades por parte do Estado. Destaca-se também a importância de um sistema legal que funcione adequadamente, garantindo justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou econômica.

A ênfase na igualdade perante a lei sobreleva a importância de um sistema judicial que não discrimine com base em status social, econômico ou qualquer outra característica pessoal.

Desse modo, demonstra-se que é essencial encontrar um equilíbrio entre a busca pela verdade, a justiça e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas, especialmente quando se trata da liberdade individual.

A despeito de todo exposto, a realização de um procedimento que irá servir de subsídio para a ação penal, sem a devida observância da lei, é submeter o cidadão a arbitrariedade da busca punitiva a qualquer custo, mesmo que o indivíduo não seja o

verdadeiro culpado. Nesse ponto é imperioso recordar que no processo penal 'forma é garantia', 'forma é legalidade', tendo em vista que a forma é requisito para qualidade epistêmica da prova (LOPES JUNIOR, 2023).

No panorama do reconhecimento fotográfico, há que se destacar alguns pontos. O primeiro diz respeito ao procedimento adotado, já que é seguida a mesma via do reconhecimento de pessoas e coisas, ou seja, há uma formalidade a ser observada, ainda que subsidiária.

Em segundo lugar, menciona-se que se um procedimento está descrito em lei, este não pode ser visto apenas como uma mera recomendação, como era o entendimento adotado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça e que vigorou até meados de outubro de 2020.

Da análise do conteúdo do artigo 226 da lei processual penal, pode-se perceber que há uma sequência de procedimentos bem delimitados, ou seja, de requisitos específicos, que visam dar maior segurança no processo de produção do meio de prova em estudo, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

Trazendo tais regras para o reconhecimento fotográfico em si, teríamos que, inicialmente a pessoa que fosse efetuar o reconhecimento deveria descrever as características do eventual suspeito, para só depois, em fotografias de indivíduos semelhantes e que fizessem jus as características descritas, pudesse apontar o possível acusado.

Da leitura do artigo ora exposto, verifica-se também que o procedimento descrito na lei é claro e minucioso, sendo necessário que a autoridade policial ou judicial busque seguir o disposto nos incisos I, II e IV do art. 226 do Código de Processo Penal, considerando que, agindo de tal modo, o reconhecimento poderá

tornar-se mais confiável, sem nunca ser absoluta essa forma de reconhecimento (NUCCI, 2022).

De igual modo, é importante ressaltar que os cuidados prescritos pelo Código de Processo Penal não são formalidades inúteis, ao contrário, constituem condição de credibilidade da prova, com reflexos na tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país (LOPES, JR, 2023).

Acerca disso, até o ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça adotava o entendimento de que os reconhecimentos por fotografias, efetuados em desacordo com o descrito na lei processual penal, não seriam nulos, vez que tal procedimento era tido como mera recomendação.

Nesse caminho, pode-se evidenciar o entendimento até então adotado pela referida corte na decisão abaixo, proferida no agravo regimental em recurso especial 1623978 MG 2019/0356129-6, de Relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, em 22 de setembro de 2020:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU. ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. 1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" ( AgRg no AREsp n. 837.171/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/4/2016), como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1623978 MG 2019/0356129-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020).

Na ocasião do julgamento acima proferido, a defesa do suposto autor dos fatos questionou o reconhecimento realizado e apontou a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Contudo, o Ministro Relator Antônio Saldanha Palheiro, negou provimento afirmando que quanto à suposta não conformidade com o artigo 226 do CPP para o reconhecimento, embora seja reconhecido que esse dispositivo legal estabelece critérios específicos para a identificação de uma pessoa, é importante

notar que qualquer falha no cumprimento dessas formalidades não impede que o juiz avalie o meio de prova, conforme sustentado pelos tribunais superiores.

Além disso, conforme se observa da decisão elencada alhures, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento não ensejaria nulidade, haja vista que não se tratava de uma exigência, mas de apenas uma recomendação.

No mesmo sentido da decisão outrora exposta, também deliberou o Superior Tribunal de Justiça em 14 de setembro de 2020, no agravo regimental em recurso especial 1585502 de São Paulo, ao decidir, igualmente, que as disposições insculpidas no artigo 226 do diploma processual penal, seriam uma recomendação legal e não uma exigência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo" ( AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018). 2. Ademais, "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" ( EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1585502 SP 2019/0280660-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020).

Desse modo, diante do posicionamento firmado pela Corte Superior de Justiça brasileira, por muito tempo perdurou o entendimento de que as disposições do art. 226 do Código de Processo penal seriam apenas orientações acerca do reconhecimento de pessoas, não acarretando a nulidade do ato caso estas fossem inobservadas.

Somente com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC que foi relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz e decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, houve uma mudança quanto ao entendimento anteriormente adotado pela referida Corte.

Na ocasião, os pacientes do referido *habeas corpus* foram condenados, cada um, à uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, II, do CP, já que, em tese, teriam

sido os autores de delito de roubo realizado dentro de um restaurante, utilizando arma de fogo.

Em vista disso, a defesa de um dos pacientes impetrou o remédio constitucional, alegando que o mesmo havia sido condenado com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas, que sequer foi corroborado por outros elementos probatórios, sendo, desse modo, insuficiente para embasar uma sentença condenatória.

Outrossim, o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, aduziu sobre o perigo de reconhecimentos viciados, realizados em desacordo com o procedimento positivado na lei processual penal, que em grande parte dos casos são feitos a partir de fotos extraídas de álbuns policiais ou encontradas em redes sociais e que acabam sendo confirmadas em juízo e utilizados para fundamentar decretos condenatórios.

Ao final o Ministro supracitado entendeu que não houve qualquer cuidado na observância do procedimento legal para realizar o reconhecimento do paciente, o que ocasionou a nulidade do reconhecimento, e, conseqüentemente sua invalidade para apoiar qualquer juízo condenatório, vejamos:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.[...](STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de

Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

Diante disso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça revisou a interpretação anterior, em que reconhecimentos realizados fora do que dispõe a norma seriam válidos e estabeleceu que qualquer reconhecimento formal (seja pessoal ou fotográfico) deveria seguir estritamente o que é determinado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). A não conformidade com esse modelo normativo levaria à invalidação do reconhecimento, sob pena de gerar instabilidade e insegurança nas sentenças judiciais.

A decisão enfatizou, dessa forma, a importância de evitar erros judiciários graves, indicando que outras provas produzidas em apoio a um reconhecimento inválido não justificariam uma condenação. Acerca da referida decisão, pontuou Aury Lopes Júnior:

É paradigmática a decisão proferida pelo STJ, 6ª Turma, HABEAS CORPUS Nº 598.886 – SC, j. 27/10/2020, Rel. Min. Schietti, e que pode representar um marco histórico para acabar com uma máquina de gerar injustiças e erros judiciários: os reconhecimentos informais, por fotografia, por show up, induzidos, etc. e que não observam os requisitos do art. 226 do CPP. [...] Sem dúvida, é um grande avanço na análise dessa questão que, por décadas, foi tratada de forma completamente errada pela jurisprudência brasileira, que relativizou os requisitos legais a ponto de admitir práticas degeneradas que induzem a falsos reconhecimentos. Esperamos que essa decisão represente uma mudança de cultura e das práticas policiais e judiciais em relação ao reconhecimento de pessoas (LOPES, JR, 2023).

O próprio ministro Relator do referido habeas corpus Rogério Schietti Cruz (2022), ao tecer comentários sobre a referida decisão afirmou que é preocupante e embaraçoso pensar quantas pessoas no passado podem ter sido detidas e condenadas devido à aceitação conveniente desse tipo de prática policial, cujas falhas eram consideradas insignificantes, já que o Artigo 226 do CPP era tratado apenas como uma recomendação.

Diante disso, espera-se que a mudança de entendimento nas cortes superiores realmente reforce a importância de seguir o procedimento legal, seja nas corporações policiais, ou no próprio órgão incumbido de fiscalizar o devido cumprimento das leis, evitando antigas práticas que relativizavam os requisitos previstos na lei e contribuíam para o aumento da incidência de reconhecimentos falhos.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo bibliográfico foi possível adquirir uma compreensão abrangente de como o reconhecimento fotográfico é realizado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como das complexidades que envolvem o referido meio de prova. O estudo destacou não apenas a fragilidade inerente aos procedimentos de reconhecimento, mas também ressaltou a crucial importância da adesão estrita aos protocolos legais estabelecidos.

Além disso, buscou-se demonstrar como o etiquetamento social é uma realidade presente no que tange ao reconhecimento, considerando que há uma atuação seletiva do sistema penal, por meio de suas instituições como a polícia e todo o judiciário, em que indivíduos que se adequam aos estereótipos de raça ou status social, são, não raro, associados a suspeitos de crimes.

Assim, a rotulação social, em suas várias manifestações, demonstra ter um impacto profundo e muitas vezes prejudicial sobre a precisão das identificações feitas durante investigações criminais. Nesse sentido, os elementos presentes neste estudo revelam que estereótipos baseados em raça, classe, gênero e outros marcadores sociais influenciam significativamente a forma como os suspeitos são percebidos e identificados, levando a julgamentos falhos e injustos.

O Superior Tribunal de Justiça, até a ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, considerava que reconhecimentos que não seguissem a forma prescrita pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, não seriam nulos, haja vista que tais disposições seriam meras recomendações. O impacto desse entendimento se revelava pelos diversos casos de pessoas condenadas injustamente, em que as condenações eram baseadas, exclusivamente, em reconhecimentos errôneos.

Com o julgamento do referido habeas corpus, houve a fixação do entendimento que são nulos os reconhecimentos efetuados em discordância com a lei processual penal.

Essa mudança no entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça na questão do reconhecimento fotográfico se mostra positiva, no sentido de que, a devida observância da lei seja uma barreira à ocorrência de reconhecimentos errôneos, que possam vir a ocasionar danos irreparáveis à vida das pessoas que figuram como suspeitos em ações penais.

Desse modo, é possível perceber que o futuro da justiça criminal brasileira depende de escolhas assertivas que busquem respeitar as normas, bem como que visem superar as barreiras e garantir que cada indivíduo seja tratado com dignidade e justiça, independentemente de sua origem social ou identidade.

Em linhas finais, questões como a do reconhecimento fotográfico, demonstram-se de extrema importância na vida de todos os profissionais do direito, desde os membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados que atuam diariamente em situações semelhantes. É necessário um esforço conjunto de todos que atuam no processo penal a fim de evitar injustiças, que acabam culminando em prejuízos irreparáveis à pessoa condenada, familiares e, também, à sociedade,

O entendimento claro, o respeito às leis e aos procedimentos pertinentes, não apenas fortalecem o sistema judicial, mas também asseguram que a justiça possa cumprir o papel que lhe pertence.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Anezio Rosa de; MEDEIROS, Diogo B. **Criminologia decifrada**. (Coleção decifrada). Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646326/>. Acesso em: 05 set. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle pena**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação de mestrado. São Paulo: USP, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda\\_final\\_em\\_PDF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf). Acesso em: 04 set. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 31 out. 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BRANDÃO, Cláudio. Poder e Seletividade: Os Processos de Criminalização na América Latina e Os Seus Impactos na Crise do Discurso Penal. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 10, n. 18, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1039>. Acesso em: 08 set. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886/SC. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27.10.2020. Disponível em: [\[www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC59886-6-SC.pdf\]](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC59886-6-SC.pdf)Acesso em: 14 jul.2023.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 1623978/MG. Sexta Turma. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em 28.09.2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101127601>. Acesso em: 02 nov 2023.
- BUCHMANN, Aline Zorek. O reconhecimento fotográfico como estímulo à seletividade penal. **Revista ft**. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-reconhecimento-fotografico-como-estimulo-a-seletividade-penal/>. Acesso em: 20 out. 2023.
- CAMPBELL, Tatiana. 14 vezes acusado de roubo com base em foto, jovem consegue 13ª absolvição. Uol, 28 mai 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/28/14-vezes-acusado->

de-roubo-com-base-em-foto-jovem-e-absolvido-pela-13-vez.htm. Acesso em: 01 nov 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

**Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

CONJUR. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan. *Conjur*, 08 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 02 nov 2023.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do Etiquetamento Social: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143634/000996332.pdf?seq>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CRUZ, Rogério Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], p. 1-34, maio, 2022.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

ENNES, Marcelo Alario. **Interacionismo Simbólico: Contribuições a se pensar os processos identitários**. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/5956/4859>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

FERREIRA, Carolina C. **Macrocriminalidade e sistema de justiça criminal: debates criminológicos e doutrinários**. (Série IDP - linha pesquisa acadêmica).

Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597165/>. Acesso em: 11 set. 2023.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, v. 1, p. 369.

FRANÇA, Rafael Francisco. Meios de obtenção de prova na fase preliminar criminal: considerações sobre reconhecimento pessoal no Brasil e na legislação comparada. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 55-90, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/58/146>. Acesso em: 09 set. 2023.

GIOSTRA, Glauco; SOUZA, Bruno Cunha. Justiça e verdade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 199/2023, p. 109 – 118, Nov - Dez / 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; KHALED JUNIOR, Salah; DIVAN, Gabriel. Verdade, processo penal e epistemologia: da pretensa fundamentação filosófica aos efeitos jurídicos e políticos da adoção de premissas racionalistas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 199/2023, p. 73 – 107, Nov - Dez / 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 303.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625891/>. Acesso em: 04 set. 2023.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. Grupo Almedina (Portugal), 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. p. 657. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. [s.l.]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 27 out. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. 8ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 28 out. 2023.

MARTINS, Isabela do Rosário Lisboa. **Paradigmas da Rotulação Penal: Da Lógica Interna Punitiva à Compreensão Criminológico-Radical**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcela Mascarenhas. "Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?". **Consultor jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 20 out. 2023.

MENDES, Cíntia Gonçalves. As ilegalidades das prisões realizadas pelo reconhecimento fotográfico e o reflexo no encarceramento de pessoas negras no Brasil. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 316-331, 2º sem. 2021

MOURA, Anna Laura. 'Não durmo mais à noite', diz homem solto após prisão de 30 dias sem provas. Uol, 03 dez 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/03/nao-consigo-dormir-a-noite-diz-homem-solto-apos-prisao-sem-provas.htm>. Acesso em: 01 nov 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**: inclui as leis nºs 12.015/09, 12.033/09 e 12.037/09. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **A Natureza das Normas Sobre As Provas Criminais**. disponível em: Acesso em: 11 de outubro de 2023.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. **A efetividade dos direitos fundamentais no processo penal**. disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11278/2/A\\_efetividade\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_no\\_processo\\_penal.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11278/2/A_efetividade_dos_direitos_fundamentais_no_processo_penal.pdf). Acesso em: 11 de outubro de 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALIBA, Pedro; MESQUITA, Hana. Álbuns de suspeitos e a regulação do ciclo de vida dos dados. **DataPrivacyBR Research**. 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/albuns-de-suspeitos-e-a-regulacao-do-ciclo-de-vida-dos-dados/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANNA, Flávia. O Papel da Criminologia na Definição do Delito. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 153-173, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_153.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf). Acesso em: 08 set. 2023.

SENADO FEDERAL. Senado aprova mudanças em regras de reconhecimento de acusados, texto vai à Câmara. Relator Alessandro Vieira, Brasília, 13 de out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/13/senado->

aprova-mudancas-em-regras-de-reconhecimento-de-acusados-texto-vai-a-camara. Acesso em: 02 nov 2023.

SILVA, Juliana Ferreira da. Psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento de pessoas e recomendações ao sistema de justiça criminal. In: CRUZ, Rogério Schiatti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant`Ana. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça crimina. Brasília: CNJ, 2022.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Grupo A, 2010.

STJ solta homem acusado em 62 processos após erro em reconhecimento facial. Correio Braziliense, 13 mai 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/05/5093748-stj-solta-homem-acusado-em-62-processos-apos-erro-em-reconhecimento-facial.html>. Acesso em: 01 nov 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. rev., e atual. Salvador. Editora JusPodivm.  
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 04 set. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 13ª edição. Ed. Revistas dos tribunais, 2019.

WEB OF SCIENCE. **Clarivate**. Disponível em: <https://www-webofscience.ez3.periodicos.capes.gov.br/wos/woscc/summary/b60f31af-b59b-4bab-a85e-bf12f653bb7a-b2243359/times-cited-descending/1>. Acesso em: 07 nov. 2023.